



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.025 , de 31 103/08

Ação de Inconstitucionalidade  
Proc. TJ 9050004-10.2008.8  
26.0000

Processo nº: 51.836

DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/S

## PROJETO DE LEI Nº 9.946

Autor: CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Ementa: Veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.

Arquive-se.

  
Diretor



**PROJETO DE LEI Nº. 9.946**

| Diretoria Legislativa                                            | Diretoria Jurídica                                              | Comissões                      | Prazos:                                                | Comissão                                           | Relator                         |
|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| A Diretoria Jurídica.<br><i>Almanesi</i><br>Diretora<br>06/02/08 | Para emitir parecer:<br><i>U n n m l</i><br>Diretor<br>06/02/08 | CJR<br>COSHBS<br>Parecer CJ nº | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>.<br>.<br>.<br>3 dias |
|                                                                  |                                                                 |                                |                                                        |                                                    | <b>QUORUM:</b> ms               |

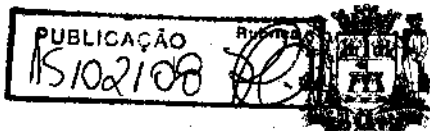
| Comissões                                                     | Para Relatar:                                                                                                | Voto do Relator:                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A CJR.<br><i>Almanesi</i><br>Diretora Legislativa<br>12/02/08 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><i>Presidente</i><br>12/02/08 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input checked="" type="checkbox"/> contrário<br><i>Relator</i><br>12/02/08 |
| encaminhado em / /                                            | encaminhado em / /                                                                                           | Parecer nº. 1017                                                                                                  |

|                                                                   |                                                                                                              |                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A COSHBES.<br><i>Almanesi</i><br>Diretora Legislativa<br>20/02/08 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><i>Presidente</i><br>26/02/08 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><i>Relator</i><br>26/02/08 |
| encaminhado em / /                                                | encaminhado em / /                                                                                           | Parecer nº. 1019                                                                                                  |

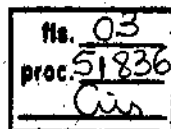
|                                            |                                                                                           |                                                                                                |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /                                                                        | Parecer nº.                                                                                    |

|                                            |                                                                                           |                                                                                                |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /                                                                        | Parecer nº.                                                                                    |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|

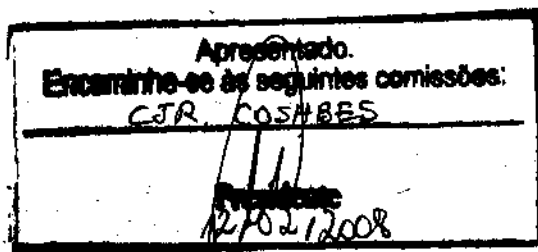


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PP 618/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 31/01/08 10:28 051836



**PROJETO DE LEI Nº 9.946**

(Cláudio Ernani Marcondes de Miranda)

Veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.

Art. 1º. Nos serviços de saúde pública não se distribuirão contraceptivos de urgência.

§ 1º Considera-se contraceptivo de urgência:

- I- o levonorgestrel;
- II- as substâncias similares.

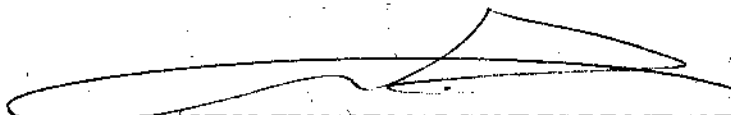
§ 2º Consideram-se serviços de saúde pública:

- I- as repartições públicas competentes;
- II- as instituições privadas de prestação de atendimento correlato, coligadas ao Município por contrato, convênio, subvenção e auxílio financeiro e material de qualquer natureza.

Art. 2º Ao infrator aplicar-se-ão as sanções regulamentares.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31/01/2008

  
CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



(PL nº. 9.946 - fls. 2)

### Justificativa

Estão cientificamente demonstrados graves efeitos colaterais, sobretudo em mulheres jovens, da ingestão destes medicamentos, considerados verdadeiras "bombas hormonais", extremamente agressivas.

Eles alteram o processo de ovulação, podendo provocar esterilidade para o resto da vida.

Além disso, podem causar sangramentos, dores de cabeça, náuseas, lesões hepáticas, aterosclerose precoce, fenômenos tromboembólicos (infarto, embolia cerebral ou pulmonar) hemorragias cerebrais, bem como cegueira (por trombose da artéria da retina), etc...

Em janeiro de 2001, o jornal O Globo publicou caso documentado de morte de uma menina inglesa, após usar a pílula do dia seguinte.

O Dr. Jerome Lejume, francês, um dos maiores geneticistas do século XX, já avisava na década de 90 que a pílula do dia seguinte "é uma bomba pra o organismo da mulher".

O Dr. Hélio Begliomine, membro de diversas sociedades nacionais e internacionais, denuncia ao público a pílula do dia seguinte pelos efeitos contrários à saúde e à vida humana que ela acarreta. E denuncia que há interesses econômicos de grandes firmas que estimulam a sua difusão camuflando as consequências negativas que ela possa ter para a mulher e para a sociedade em geral.

A pílula do dia seguinte é um preparado a base de hormônios (pode conter estrogênio, estrogênio/progestogênio ou somente progestogênio) que, dentro de não mais do que 72 horas após um ato sexual presumivelmente fértil, tem uma função predominantemente "anti-implantação", isto é, impede que um possível ovo fertilizado (que é um embrião humano), agora no estágio de blástula de seu desenvolvimento (cinco a seis dias depois da fertilização) seja implantado na parede uterina por um processo de alteração da própria parede.

O resultado final será assim a expulsão e a perda desse embrião. Somente se a pílula fosse tomada vários dias antes do momento da ovulação poderia às vezes agir impedindo a mesma (neste caso ela funcionaria como um típico "contraceptivo"). De qualquer forma, a mulher que utiliza esse tipo de pílula, pelo medo de poder estar em seu período fértil, e assim pretende causar a expulsão de um possível novo conceito; sobretudo não seria realista pensar que uma mulher, encontrando-se na situação de querer usar um contraceptivo de emergência, pudesse saber exatamente e oportunamente seu atual estado de fertilidade.

A decisão de usar o termo "ovo fertilizado" para indicar as fases mais primitivas do desenvolvimento embrionário não pode de maneira alguma conduzir a uma distinção artificial de valor entre diferentes momentos do desenvolvimento do mesmo indivíduo humano. Em outras palavras, se pode ser útil, por razões de descrição científica, distinguir com termos convencionais (ovo fertilizado, embrião, feto, etc.) os diferentes momentos em um único processo de crescimento, nunca pode ser legítimo decidir arbitrariamente que o indivíduo humano tem maior ou menor valor (com a resultante variação da obrigação de protegê-lo) de acordo com seu estágio de desenvolvimento.

É claro, então, que a comprovada ação "anti-implantação" da pílula do dia seguinte é realmente nada mais do que um aborto quimicamente induzido.



(PL nº. 9.946 - fls. 3)

Conseqüentemente, do ponto de vista ético, a mesma absoluta ilegalidade dos procedimentos abortivos também se aplica à distribuição, prescrição e uso da pílula do dia seguinte. Todos os que, compartilhado ou não a intenção, cooperam diretamente com esse procedimento, são também moralmente responsáveis por ele.

Do ponto de vista da saúde pública, é importante lembrar a responsabilidade Constitucional do Poder Público Municipal quanto a zelar pela saúde dos cidadãos.

Um aspecto interessante, com relação à saúde pública e que vale a pena lembrar, é que está se usando uma substância hormonal, extremamente potente, em organismos sadios e que, com seu uso, podem se transformar em organismos gravemente doentes.

Em termos de saúde pública, o que cabe a nós legisladores é disciplinar a todo custo o uso da pílula do dia seguinte, que é um paradoxo epidemiológico.

A Constituição Federal prevê:

(...)

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública (...)*

(...)

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



**CONSULTORIA JURIDICA**  
**PARECER Nº 1.036**

**PROJETO DE LEI Nº 9.946**

**PROCESSO Nº 51.836**

De autoria do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, o presente projeto de lei veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e 05.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, recebendo parecer contrário desta consultoria pelas razões que passamos a discorrer.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

O presente projeto pretende vedar nos serviços de saúde pública a distribuição de contraceptivos de urgência. Ocorre que, apesar de ser comum a União, aos Estados e o Município legislarem sobre saúde pública, cabe ao Chefe do Executivo promover a administração dos serviços públicos, inclusive o que ora se discute, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém, implementando, segundo sua conveniência e oportunidade, os projetos que cercam a administração municipal, consagrando, desta forma, o princípio da separação dos poderes que vem esculpido em nossa Constituição Federal<sup>1</sup> e

<sup>1</sup> Art.2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

RAP



consequentemente na Constituição Estadual<sup>2</sup>, tornando-se flagrante a ingerência do Legislativo no caso em exame sob os atos privativos do Executivo, lesando o princípio constitucional supracitado.

Ademais, a União já disciplinou a distribuição dos medicamentos contraceptivos de urgência através da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.084/GM/2005, que estabelece os mecanismos e as responsabilidades para o financiamento da assistência farmacêutica na atenção básica (conforme documento anexo), possibilitando ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, atendimento à saúde da população<sup>3</sup>, e a aquela deve respeitar, sob pena de ter suspenso o repasse dos recursos e dos produtos distribuídos pela União.

Nesse sentido, não se discute a capacidade do Município em legislar sobre a saúde pública de sua população, mas esta sempre deve se dar de forma a suplementar a legislação Federal e Estadual, não podendo invadir a competência legislativa que cada ente Federativo possui, caso contrário estaria lesando o Pacto Federativo (Arts. 3º e 18 da CF), como podemos vislumbrar no caso em discussão.

#### **DÁ ILEGALIDADE**

As ilegalidades decorrem das inconstitucionalidades apontadas (lesão ao princípio da separação dos poderes e ao pacto federativo) que encontra sua reprodução na Lei Orgânica Municipal (arts. 1º e 4º), bem como a lesão a autonomia administrativa conferida pelos arts. 46, incisos IV e V, e 72, II e XII, todos da L.O.M.

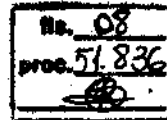
<sup>2</sup> Art.4º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

<sup>3</sup> Art.30/CF.Compete aos Município.

...  
VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**DAS COMISSÕES**

Deverá ser ouvida além da Comissão de Justiça e Redação a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

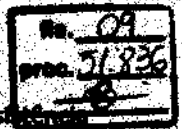
Jundiaí, 07 de fevereiro de 2008.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico

  
**RAFAEL HECTOR CENSI**  
Estagiário

  
**CAROLINA RUOCCO**  
Estagiária

**PORTARIA Nº 2.084/GM DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.**



**Estabelece os mecanismos e as responsabilidades para o financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica e dá outras providências.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso de suas atribuições, e**

Considerando a alínea VII do art. 30 da Constituição Federal, que define como competência dos municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;  
Considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a inclusão das ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando as exigências do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que define os requisitos que os municípios, os estados e o Distrito Federal devem atender para receber os recursos do Fundo Nacional de Saúde de forma regular e automática;

Considerando a Norma Operacional Básica - NOB SUS 01/96, alterada pela Portaria nº 1.882/GM, de 18 de dezembro de 1997;

Considerando a Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS-SUS 2002, alterada pelas Portarias nº 384/GM e nº 385/GM, de 4 de abril de 2003;

Considerando a Resolução nº 338, do Conselho Nacional de Saúde, de 6 de maio de 2004, a qual aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e estabelece seus princípios gerais e eixos estratégicos;

Considerando o disposto na Portaria nº 3.916/GM, de 30 de outubro de 1998, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 2.023/GM, de 23 de setembro de 2004, que trata do Piso da Atenção Básica e das responsabilidades dos municípios e do Distrito Federal na gestão e execução das ações de atenção básica à saúde;

Considerando que as ações de atenção básica devem ser desenvolvidas por todos os municípios como um componente essencial para a garantia de acesso a serviços de saúde qualificados;

Considerando a necessidade de estabelecer responsabilidades para as três esferas de gestão concernentes ao financiamento racional dos medicamentos aplicados nas ações estratégicas no nível da atenção básica;

Considerando a necessidade de os estados e municípios elaborarem seus respectivos Planos de Assistência Farmacêutica, observando critérios que articulem as ações de assistência farmacêutica com aquelas desenvolvidas no âmbito da atenção à saúde;

Considerando o entendimento entre as três esferas de gestão de que a Assistência Farmacêutica Básica deve garantir medicamentos para cobertura das patologias de impacto no âmbito da Atenção Básica à saúde;

Considerando a execução da política de assistência farmacêutica, que deve observar os princípios da descentralização da gestão do Sistema Único de Saúde;

Considerando a decisão do Conselho Nacional de Saúde, na reunião do dia 13 de abril de 2005; e

Considerando as decisões da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nas reuniões realizadas nos dias 17 de fevereiro de 2005, 17 de março de 2005 e 15 de setembro de 2005,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer os mecanismos e as responsabilidades para o financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, nos termos desta Portaria e de seus Anexos.

**Art. 2º** Estabelecer que o Elenco de Medicamentos para Atenção Básica, é constituído de:

I - componente estratégico: conjunto de medicamentos e produtos, definidos nos Anexos II e III, cuja responsabilidade pelo financiamento e/ou aquisição é do Ministério da Saúde;

II - componente descentralizado: conjunto de medicamentos, definidos no Anexo IV, cujo financiamento é responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde e a aquisição é de responsabilidade dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, conforme pactuação nas respectivas Comissões Intergestores Bipartite.

§ 1º Os medicamentos e produtos definidos nos Anexos II e III compõem o Elenco Mínimo Obrigatório (EMO) de medicamentos para o nível da atenção básica em saúde.

§ 2º EMO deverá ser disponibilizado à população do município, considerando as especificidades de atendimento de cada unidade de saúde.

§ 3º As Comissões Intergestores Bipartite poderão pactuar outros medicamentos para os componentes descentralizados, observado o Elenco Mínimo Obrigatório.

**Art. 3º** Os mecanismos para financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, com recursos do Ministério da Saúde, são os seguintes:

I - Incentivo à Assistência Farmacêutica na Atenção Básica (IAFAB): fundo mínimo, custeado pela União, estados e municípios, destinado à manutenção do suprimento de medicamentos, como parte integrante das ações de assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica à saúde; e

II - financiamento estratégico para assistência farmacêutica na atenção básica: recursos do Ministério da Saúde destinados à aquisição dos medicamentos e produtos definidos no Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica Básica.

**Art. 4º** O IAFAB será financiado pelos três gestores e a transferência de recursos do gestor federal é condicionada à contrapartida dos gestores estadual, municipal e do Distrito Federal.

§ 1º Os valores per capita do IAFAB serão pactuados anualmente na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

§ 2º No Anexo I desta Portaria, estão definidos os valores per capita que terão vigência a partir da competência outubro de 2005.

§ 3º Os recursos do Ministério da Saúde serão transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais ou Estaduais de Saúde e para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, nos termos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde, NOB-SUS 01/96, alterada pela Portaria nº 1.882/GM, de 18 de dezembro de 1997, com base nos valores e nos critérios definidos nesta Portaria.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao IAFAB devem ser movimentados na conta dos recursos do Piso da Atenção Básica dos fundos municipais, estaduais e do fundo de saúde do Distrito Federal, conforme a Portaria nº 2.939/GM, de 12 de junho de 1998.

Art. 5º Os recursos destinados ao financiamento do Componente Estratégico para assistência farmacêutica na atenção básica serão repassados aos estados, ao Distrito Federal e/ou ao municípios ou aplicados na aquisição direta de medicamentos e produtos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica, de acordo com o disposto no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Os recursos financeiros do Componente Estratégico, descentralizados, devem ser movimentados em conta específica dos fundos municipais, estaduais e do fundo de saúde do Distrito Federal, conforme disposições desta Portaria e pactuação nas Comissões Intergestores Bipartite.

§ 2º Os recursos de que trata o caput serão alocados no orçamento do Ministério da Saúde, em funcional programática diversa daquela destinada ao IAFAB.

Art. 6º Os recursos do Ministério da Saúde, destinados ao Componente Estratégico, são alocados tomando por base critérios de cobertura indicados pelas suas áreas técnicas e pactuados na CIT, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos do Componente Estratégico, descentralizados, poderão ter sua execução realizada de acordo com especificidades de prevalência para cada agravo, observando a realidade da unidade federada e respeitando o elenco dos medicamentos dos grupos descentralizados e a pactuação nas Comissões Intergestores Bipartite.

Art. 7º As pactuações das Comissões Intergestores Bipartite, relativas à definição das responsabilidades quanto à aquisição dos medicamentos e produtos definidos no inciso I do art. 5º - Componente Estratégico, para os grupos de hipertensão arterial e diabetes (HD) e Asma e Rinite (AR) devem ser encaminhadas ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde até o dia 30 de outubro de 2005, mesmo nos casos em que houver indicação de aquisição pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º Os Planos Estaduais de Assistência Farmacêutica devem ser formulados contemplando as ações voltadas à atenção básica e encaminhados, até 16 de dezembro de 2005, ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

§ 1º As pactuações das Comissões Intergestores Bipartite, relativas às responsabilidades sobre o financiamento, a aquisição e a distribuição dos medicamentos definidos no inciso II do art. 5º - Componente Descentralizado, deverão acompanhar os Planos Estaduais de Assistência Farmacêutica, no mesmo prazo definido no caput.

§ 2º As Comissões Intergestores Bipartite deverão pactuar o prazo para encaminhamento dos Planos Municipais de Assistência Farmacêutica às Secretarias Estaduais de Saúde.

Art. 9º Os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo operar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.303.1293.0593 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à parte variável do Piso da Atenção Básica - Assistência Farmacêutica Básica; e

II - 10.303.1293.4368 - Promoção da oferta e da cobertura dos serviços de assistência farmacêutica e insumos estratégicos no SUS.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficando revogadas as Portarias nº 176/GM, de 8 de março de 1999, publicada no Diário Oficial nº 47, de 11 de março de 1999, Seção 1, página 22, nº 653/GM, de 20 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial nº 97, de 24 de maio de 1999, Seção 1, página 23, nº 956/GM, de 25 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial nº 166, de 28 de agosto de 2000, Seção 1, página 15, nº 2.050/GM, de 8 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 9 de novembro de 2001, Seção 1, página 44, nº 514/GM de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 2 de junho de 2003, Seção 1, página 22, nº 1.105/GM, de 5 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 6 de julho de 2005, Seção 1, página 37, e nº 16/SPS, de 14 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial nº 242, de 18 de dezembro de 2000, Seção 1, página 16.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

#### ANEXO I

##### I - DO ELENCO MÍNIMO OBRIGATÓRIO DE MEDICAMENTOS PARA ATENÇÃO BÁSICA

1 - O Elenco Mínimo Obrigatório (EMO) caracteriza-se por um conjunto de medicamentos para a cobertura de ações no âmbito da atenção básica em saúde e está dividido em dois grupos:

a) componente estratégico: elenco de medicamentos e produtos aplicados ao desenvolvimento das ações consideradas estratégicas na atenção básica, observada a pactuação na CIT definida no Anexo II e III; e

b) componente descentralizado: elenco mínimo de medicamentos adquiridos pelos estados, o Distrito Federal e os municípios, definido no Anexo IV.

2 - As pactuações relativas ao EMO no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios devem ser encaminhadas para conhecimento da CIT.

3 - As responsabilidades e os compromissos das três esferas gestoras do Sistema Único de Saúde, relativas ao elenco de medicamentos e produtos pactuados, destinados às ações da atenção básica em saúde devem constar nos Planos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Farmacêutica.

4 - Os medicamentos de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios devem estar adequados às metas definidas nos respectivos Planos Municipais e Estaduais de Assistência Farmacêutica, definidas com base em indicadores locais e regionais.

## II - DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NA ATENÇÃO BÁSICA

5 - O financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica é de responsabilidade dos gestores das três esferas do Sistema Único de Saúde e deve garantir a disponibilidade dos medicamentos definidos em pactuações nas Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite.

6 - O elenco de medicamentos objeto desse financiamento deve estar fundamentado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), respeitando suas atualizações.

7 - O financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica integra o conjunto de recursos destinados ao financiamento da Atenção Básica, nas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde.

## III - DO INCENTIVO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NA ATENÇÃO BÁSICA (IAFAB)

8 - O IAFAB é composto por recursos do Ministério da Saúde, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, nos seguintes valores:

a) R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por habitante ao ano, oriundo do orçamento do Ministério da Saúde;

b) R\$ 1,00 (um real) por habitante ao ano, no mínimo, como contrapartida estadual e do Distrito Federal, oriundo de orçamentos próprios; e

c) R\$ 1,00 (um real) por habitante ao ano, no mínimo, como contrapartida municipal, oriunda de orçamento próprio.

9 - No cálculo dos recursos que compõem o IAFAB será considerada a população para municípios, conforme a Resolução nº 2 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 21 de julho de 2003.

10 - Os recursos do IAFAB serão transferidos em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos) da parcela federal que comporá o valor anual do incentivo.

11 - Os recursos federais destinados ao IAFAB serão utilizados exclusivamente para repasses aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

12 - A transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para as unidades da Federação observará as pactuações feitas nas respectivas Comissões Intergestores Bipartite, e está condicionada à contrapartida dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

13 - Todos os municípios fazem jus ao recebimento dos recursos federais que compõem o IAFAB, que será repassado de acordo com a pactuação das respectivas Comissões Intergestores Bipartite.

14 - No caso dos municípios que não estejam recebendo recursos financeiros fundo a fundo para a atenção básica à saúde, os valores referentes ao IAFAB serão transferidos, em caráter excepcional, aos Fundos Estaduais de Saúde.

15 - As Secretarias Estaduais de Saúde poderão, desde que aprovado pela respectiva Comissões Intergestores Bipartite, disponibilizar o montante da contrapartida estadual do IAFAB em medicamentos do elenco pactuado e sob sua responsabilidade de gestão, obedecendo às disposições constantes na presente Portaria.

16 - Nos casos em que a contrapartida estadual do IAFAB se constituir em medicamentos, as Secretarias Estaduais de Saúde deverão pactuar com os municípios os itens, os valores unitários e os prazos para entrega dos medicamentos referentes à aludida contrapartida.

## IV - DO FINANCIAMENTO ESTRATÉGICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NA ATENÇÃO BÁSICA

17 - O financiamento estratégico da assistência farmacêutica na atenção básica representa o conjunto de recursos do Ministério da Saúde, destinado à aquisição e distribuição de medicamentos do Componente Estratégico do Elenco da Assistência Farmacêutica Básica, observando-se os valores anuais per capita definidos para os grupos abaixo:

Grupo HD (hipertensão e diabetes) - R\$ 1,15 (um real e quinze centavos);

Grupo AR (asma e rinite) - R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos);

Grupo IN (insulina) - R\$ 0,90 (noventa centavos);

Grupo SM (saúde da mulher) - R\$ 0,26 (vinte e seis centavos);

Grupo AN (alimentação e nutrição) - R\$ 0,10 (dez centavos); e

Grupo CT (combate ao tabagismo) - R\$ 0,13 (treze centavos).

18 - Os medicamentos constantes do Componente Estratégico do Elenco da Assistência Farmacêutica Básica devem ser eletos de forma pactuada entre as três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde, para aplicação no desenvolvimento de ações consideradas estratégicas em atenção básica.

19 - Serão objeto do financiamento pelo Ministério da Saúde, nos termos do item 17 acima, ainda, os produtos indicados como métodos contraceptivos, conforme indicado no Anexo III.

8

20 - No caso dos medicamentos dos elencos MD e AR do Componente Estratégico, aos recursos referentes ao seu financiamento serão repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a partir da competência de 2006, na forma pactuada nas respectivas Comissões Intergestores Bipartite.

21 - Os repasses financeiros previstos no item anterior serão efetuados no mês de competência.

22 - Os recursos financeiros do financiamento dos medicamentos dos elencos IN, SM, AN e CT do Componente Estratégico do Elenco da Assistência Farmacêutica Básica, indicados no item 17, serão aplicados na aquisição direta e distribuição pelo Ministério da Saúde aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal.

23 - A CIT poderá pactuar, no mês de março de 2006, a possibilidade de descentralização da aquisição de elencos indicados no item anterior, com repercussão a partir de outubro de 2006.

24 - No cálculo dos recursos que compõem o financiamento estratégico da assistência farmacêutica na atenção básica será considerada a população para municípios a Resolução nº 7 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 23 de agosto de 2004.

25 - Os recursos do financiamento estratégico da assistência farmacêutica na atenção básica serão transferidos em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos), do valor anual definido por grupo, conforme indicado no item 17.

26 - Os recursos federais destinados a esse financiamento serão alocados no orçamento do Ministério da Saúde em funcional programática diversa daquela destinada ao IAFAB.

#### V - DAS PACTUAÇÕES NAS COMISSÕES INTERGESTORES TRIPARTITE E BIPARTITE

27 - São objetos de pactuações na CIT:

- a) os mecanismos de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica;
- b) as responsabilidades compartilhadas entre o Ministério da Saúde, os estados, o Distrito Federal e os municípios, no que tange ao financiamento e à operacionalização da assistência farmacêutica na atenção básica;
- c) os valores dos repasses federais e das contrapartidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para o financiamento do IAFAB;

d) o elenco de medicamentos do Componente Estratégico e os medicamentos do Componente Descentralizado do Elenco da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica;

e) a descentralização dos recursos financeiros do Componente Estratégico do Elenco da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, sendo observadas, entre outras, condições de:

- existência de programa da área técnica específica de âmbito nacional;
- medicamentos com fornecimento e distribuição disponíveis nas diferentes regiões do País;
- compromisso dos gestores estaduais e municipais na execução do programa; e
- verificação de características de mercado que possibilitem a otimização dos processos de aquisição.

f) os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de regulação do financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, podendo ser:

- comparação de custos de compra praticados por estados e municípios com Registro Nacional de Preços;
- avaliação dos mecanismos de licitação utilizados;
- avaliação dos instrumentos de gestão da assistência farmacêutica; e
- avaliação da estrutura e modelos de serviços de dispensação de medicamentos.

28 - São objetos de pactuações nas Comissões Intergestores Bipartite:

- a) as formas de aplicação e de execução do IAFAB, observadas as definições e pactuações da CIT;
- b) a responsabilidade pela aquisição e distribuição dos medicamentos e produtos do Componente Estratégico, observados os itens 17 a 22 acima, indicando as formas de execução dos recursos e os grupos que devem ser adquiridos pelo Ministério da Saúde e aqueles que devem ser adquiridos pelos estados e/ou municípios;

c) o elenco de medicamentos necessários ao atendimento das necessidades na Atenção Básica, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, complementarmente àquele definido na pactuação da CIT; e

d) os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de regulação do financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, considerando-se a pactuação da CIT.

29 - As formas de repasse dos recursos financeiros do gestor federal e a execução do IAFAB, pactuados na Comissões Intergestores Bipartite, devem ser orientadas conforme segue:

a) os recursos financeiros do gestor federal, estadual e municipal são depositados no Fundo Estadual de Saúde e os processos de aquisição e distribuição dos medicamentos são realizados pelo estado, nos termos pactuados;

b) os recursos financeiros dos gestores federal e estadual são depositados no Fundo Estadual de Saúde, cabendo ao estado a aquisição e a distribuição dos medicamentos, nos termos pactuados, os municípios ficam responsáveis pela aplicação dos recursos relativos à sua contrapartida, respeitando o mínimo definido na pactuação da CIT;

c) os recursos financeiros dos gestores federal, estadual e municipal são depositados no Fundo Municipal de Saúde e aplicados pelo município na aquisição dos medicamentos e produtos definidos na pactuação da Comissão Intergestores Bipartite observando-se o mínimo definido pela CIT;

d) Os recursos financeiros dos gestores federal e municipal são depositados no Fundo Municipal de Saúde, sendo aplicados pelo município na aquisição dos medicamentos e produtos, o estado fica responsável pela aplicação dos recursos relativos à sua contrapartida, de acordo com os elencos definidos de responsabilidade de cada gestor; e

e) em um mesmo estado poderão existir quantas formas de pactuações forem necessárias ao atendimento das necessidades e especificidades regionais ou dos municípios.

30 - A execução do financiamento estratégico da assistência farmacêutica na atenção básica, pactuada nas Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite, será orientada conforme segue:

a) aquisição direta pelo Ministério da Saúde, de medicamentos e produtos do Componente Estratégico, conforme Anexos II, III e IV; e

b) transferência de recursos financeiros aos estados e aos municípios, conforme pactuação de responsabilidade nas Comissões de Intergestores Bipartite e Tripartite e nos valores per capita definidos para os elencos de medicamentos dos Anexos II e III.

31 - As pactuações acerca das responsabilidades pela aquisição dos medicamentos e produtos do Componente Estratégico devem observar o seguinte calendário:

- pactuação em março do ano em curso, repercussão em outubro do mesmo ano; e
- pactuação em setembro do ano em curso, repercussão em abril do ano seguinte.

## VI - DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

32 - A execução dos recursos que compõem o financiamento estratégico da assistência farmacêutica na atenção básica, cuja responsabilidade pela aquisição dos grupos esteja descentralizada aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, deve observar os critérios pactuados na CIT e nas Comissões Intergestores Bipartite, que visem otimizar os recursos.

33 - O monitoramento da movimentação dos recursos destinados ao Financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica será feito pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, por intermédio da alimentação do Sistema Informatizado para Acompanhamento da Execução do Incentivo à Assistência Farmacêutica Básica (SIFAB), disponibilizado e mantido pelo Ministério da Saúde.

34 - A responsabilidade pela disponibilização, manutenção e atualização do SIFAB, compete ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, o qual contará com o apoio do Departamento de Informática do SUS (DATASUS).

35 - capacitação dos gestores para a correta utilização do SIFAB, incluindo a publicação de manuais de orientação sobre a sua utilização, é de responsabilidade do Ministério da Saúde para com os gestores estaduais e dos estados, com apoio do Ministério da Saúde, para a capacitação dos gestores municipais.

36 - As Secretarias Municipais de Saúde devem reter trimestralmente às Secretarias Estaduais de Saúde os dados gerados pela alimentação do SIFAB, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trimestre.

37 - As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis pela consolidação e avaliação dos dados municipais e devem remetê-los, trimestralmente até o último dia do mês subsequente ao trimestre, juntamente com os dados relativos a sua movimentação própria, para o Ministério da Saúde.

38 - A comprovação da aplicação dos recursos financeiros correspondentes às contrapartidas estadual e municipal do IAFAB constará no Relatório de Gestão Anual e as prestações de contas devem ser aprovadas pelos respectivos Conselhos de Saúde.

39 - A aplicação dos recursos do financiamento da assistência farmacêutica na atenção básica, tanto aqueles integrantes do IAFAB quanto os integrantes do financiamento estratégico da assistência farmacêutica da atenção básica, será supervisionada, acompanhada e avaliada sistematicamente pelo Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e as Municipais de Saúde, por meio dos relatórios gerenciais gerados pelo SIFAB.

40 - Os Planos Municipais e os Estaduais de Assistência Farmacêutica são instrumentos imprescindíveis ao monitoramento e à avaliação do desenvolvimento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, devendo ser coerentes com a Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, com periodicidade igual aos respectivos Planos de Saúde, com revisões anuais.

41 - O Ministério da Saúde publicará e atualizará anualmente, orientações básicas para a elaboração dos Planos de Assistência Farmacêutica no âmbito dos municípios, dos estados e do Distrito Federal.

42 - No âmbito estadual, compete às Secretarias de Saúde a análise e o acompanhamento dos Planos Municipais de Assistência Farmacêutica, visando garantir que estejam contempladas as ações de assistência farmacêutica voltadas à Atenção Básica, nos termos desta Portaria e das demais pactuações na Comissão Intergestores Bipartite.

43 - No âmbito federal, a análise e o acompanhamento dos Planos Estaduais de Assistência Farmacêutica são de responsabilidade do Departamento de Assistência Farmacêutica, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, visando garantir que estejam contempladas as ações da assistência farmacêutica, voltadas à Atenção Básica, nos termos desta Portaria, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos e com os princípios e eixos estratégicos da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

## VII - DA SUSPENSÃO DOS REPASSES DOS RECURSOS E DOS PRODUTOS

44 - O repasse federal dos recursos referentes ao financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, tanto aqueles destinados ao IAFAB como aqueles destinados ao financiamento estratégico da assistência farmacêutica na atenção básica, será automaticamente suspenso aos estados e aos municípios nas seguintes situações:

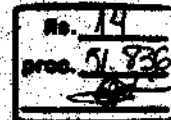
a) constatação de irregularidades na utilização dos recursos, obtida por intermédio dos Sistemas de Avaliação e Controle, ou Auditorias Especiais realizadas por órgãos ligados ao Sistema Único de Saúde, dos Tribunais de Contas, às Controladorias e a outros da administração pública;

b) atraso de mais de noventa dias na alimentação do SIFAB, ou no seu envio à Secretaria de Saúde dos Estados, e no caso do Distrito Federal, do envio ao Ministério da Saúde, de acordo com o disposto no item 29 deste Anexo; e

c) descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Portaria, identificadas por meio dos Sistemas de Avaliação e Controle, ou Auditorias Especiais realizadas por órgãos ligados ao Sistema Único de Saúde, aos Tribunais de Contas, às Controladorias e a outros da Administração Pública.

45 - A suspensão de repasses será formalizada por meio de publicação de portaria específica, devidamente fundamentada.

|                                                                                            |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Anéis medidores de diafragma (cabça com conjunto de seis unidades, com diferentes medidas) | SM |
| Diafragma                                                                                  |    |
| Dispositivo Intra-uterino (TCU 380A)                                                       |    |
| Preservativo masculino (49 mm)                                                             |    |
| Preservativo masculino (52 mm)                                                             |    |



**ANEXO IV  
COMPONENTE DESCENTRALIZADO  
MEDICAMENTOS ATENÇÃO BÁSICA**

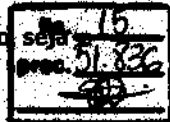
| PRODUTO                                                                         | INDICAÇÃO TERAPÊUTICA      |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Ácido acetilsalicílico - 100 mg - comprimido                                    | Analgésico/antitérmico     |
| Amoxicilina - 50 mg/mL - pó para suspensão oral                                 | Antibiótico                |
| Amoxicilina 500mg - cápsula                                                     | Antibiótico                |
| Benzoato de Benzila 0,25% - emulsão tópica                                      | Antiparasitário            |
| Dexametasona creme 0,1% - bisnaga                                               | Antiinflamatório esteroide |
| Eritromicina (estearato ou etilsuccinato) 250mg/5mL - Susp. Oral                | Antibiótico                |
| Eritromicina 500mg - comprimido                                                 | Antibiótico                |
| Ibuprofeno 300 mg - comprimido                                                  | Antiinflamatório           |
| Mebendazol 20 mg/mL - suspensão oral                                            | Antiparasitário            |
| Mebendazol 100 mg - comprimidos (Albendazol 200 mg) (1)                         | Antiparasitário            |
| Metoclopramida (cloridrato) 10mg - comprimidos                                  | Antiemético                |
| Metoclopramida (cloridrato) 5 mg/mL - sol. injetável                            | Antiemético                |
| Metronidazol creme vaginal 2,0% - bisnaga                                       | Antiparasitário            |
| Metronidazol 40 mg/mL - susp. oral                                              | Antiparasitário            |
| Metronidazol, 250 mg - comprimido                                               | Antiparasitário            |
| Miconazol creme vaginal 2% (Nistatina 25.000 UI/g) - bisnaga (2)                | Antifúngico                |
| Neomicina + Bacitracina 0,5% + 250 UI/g - bisnaga (3)                           | Antibiótico                |
| Paracetamol 100 mg/mL ou 200 mg/mL - solução oral                               | Antitérmico/analgésico     |
| Paracetamol 500 mg - comprimido                                                 | Antitérmico/analgésico     |
| Benzilpenicilina Benzatina 1.200.000 U.I. - pó para suspensão injetável         | Antibiótico                |
| Benzilpenicilina Benzatina 600.000 U.I. - pó para suspensão injetável           | Antibiótico                |
| Benzilpenicilina Procaina + Potássica 300.000 UI + 100.000 UI - susp. injetável | Antibiótico                |
| Ranitidina 150 mg - comprimido                                                  | Anti úlcero                |
| Sais para reidratação oral 27,9 g - envelope                                    | Reidratação                |
| Sulfametoxazol + Trimetoprima 400 + 80 mg - comprimido                          | Antibiótico                |
| Sulfametoxazol + Trimetoprima 4,0% + 0,8% - susp. oral                          | Antibiótico                |
| Tiabendazol 5% 250mg/5mL - susp. oral                                           | Anti parasitário           |
| Tiabendazol 500mg - comprimido                                                  | Anti parasitário           |

(1) - Permitida a inclusão de um dos dois medicamentos.

(2) - Permitida a inclusão de um dos dois medicamentos.

(3) - Não obrigatório quando Estado e/ou Município contar com protocolo para manejo de infecções dermatológicas.

46 - O repasse dos recursos financeiros para os estados e aos municípios será restabelecido tão logo seja comprovada a regularização da situação que motivou a suspensão.



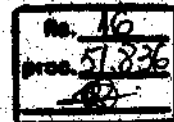
**ANEXO II**  
**COMPONENTE ESTRATÉGICO**  
**MEDICAMENTOS - ATENÇÃO BÁSICA**

| PRODUTO                                             | INDICAÇÃO TERAPÊUTICA                    | ELENCO |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|--------|
| Alfametildopa 250mg - comprimido                    | Anti-hipertensivo para uso por gestantes | HD     |
| Captopril 25 mg - comprimido                        | Anti-hipertensivo                        |        |
| Glibenclâmida 5mg - comprimido                      | Hipoglicemiante oral                     |        |
| Hidroclorotiazida 25mg - comprimido                 | Diurético                                |        |
| Metformina 850mg - comprimido                       | Hipoglicemiante oral                     |        |
| Propranolol (cloridrato) 40 mg - comprimido         | Anti-hipertensivo                        |        |
| Digoxina 0,25 mg - comprimido                       | Cardiotônico                             |        |
| Insulina NPH 100UI - frasco ampola                  | Hipoglicemiante injetável                | IN     |
| Beclometasona 250 mcg - Inalatório - uso oral       | Anti-inflamatório esteróide              | AR     |
| Beclometasona 50 mcg - Spray inalatório - uso nasal | Anti-inflamatório esteróide              |        |
| Prednisona 20mg - comprimido                        | Anti-inflamatório esteróide              |        |
| Prednisona 5mg - comprimido                         | Anti-inflamatório esteróide              |        |
| Salbutamol (sulfato) 2mg/5ml - xarope               | Broncodilatador                          |        |
| Salbutamol 100mcg - Aerosol inalatório              | Broncodilatador                          |        |
| Salbutamol 2mg - comprimido                         | Broncodilatador                          |        |
| Ácido Fólico 5mg - comprimido                       | Prevenção mal-formações do tubo neural   | NA     |
| Sulfato Ferroso 12,5 mg/2ml - xarope                | Suplementação de Ferro                   |        |
| Sulfato Ferroso 25 mg/ml Fe++ - Solução oral/gotas  | Suplementação de Ferro                   |        |
| Sulfato Ferroso 40 mg/Fe++ - comprimido             | Anemia Ferropriva                        |        |
| Vitamina A 100.000 UI - cápsula                     | Hipovitaminose A                         |        |
| Vitamina A 200.000 UI - cápsula                     | Hipovitaminose A                         |        |
| Adesivos Transdérmicos de Nicotina (14 mg)          | Antitabagismo                            | CT     |
| Adesivos Transdérmicos de Nicotina (21 mg)          | Antitabagismo                            |        |
| Adesivos Transdérmicos de Nicotina (7 mg)           | Antitabagismo                            |        |
| Cloridrato de Bupropiona 150mg - comprimido         | Antitabagismo                            |        |
| Goma de Mascar com Nicotina (tablete com 2mg)       | Antitabagismo                            |        |
| [REDACTED]                                          | [REDACTED]                               | SM     |
| [REDACTED]                                          | [REDACTED]                               |        |
| [REDACTED]                                          | [REDACTED]                               |        |
| [REDACTED]                                          | [REDACTED]                               |        |
| [REDACTED]                                          | [REDACTED]                               |        |

HD = Hipertensão e Diabetes  
IN = Insulina  
AR = Asma e Rinite  
SM = Saúde da Mulher  
AN = Alimentação e Nutrição  
CT = Combate ao Tabagismo

**ANEXO III**  
**COMPONENTE ESTRATÉGICO**  
**MÉTODOS CONTRACEPTIVOS**

| PRODUTO | ELENCO |
|---------|--------|
|---------|--------|



## CAPÍTULO II

### Dos Princípios e Diretrizes

**Art. 7º** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
  - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
  - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 51.836**

PROJETO DE LEI Nº 9.946, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.

**PARECER Nº 1.017**

Objetiva o presente projeto de lei vedar a distribuição de contraceptivos de urgência nos hospitais públicos municipais.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática invade a competência legislativa, tanto em âmbito federal quanto municipal, caracterizando flagrante ingerência da Câmara Municipal nos atos de administração do Senhor Prefeito e ignorando a legislação federal.

Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, e concluímos votando contrário à sua tramitação.

**REJEITADO**  
19/02/08

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2008

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
*Contrário*

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
*contrário*

**ADILSON RODRIGUES ROSA**  
Presidente e Relator

**GERSON HENRIQUE SARTORI**  
*Contrário*

**SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**  
*contrário*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 51.836

PROJETO DE LEI Nº 9.946, do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.

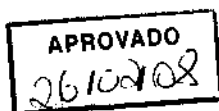
PARECER Nº 1.019

A propositura em evidência está revestida da melhor intenção do legislador, conforme ele bem expressa nos argumentos oferecidos na justificativa de fls. 04/05, onde esclarece com propriedade os malefícios causados ao organismo feminino pelos componentes do que chama de "bombas hormonais" extremamente agressivas, que são os medicamentos contraceptivos de urgência.

A saúde e o bem-estar social constitui quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, ao nosso ver, não importará maiores ônus para o Município, muito pelo contrário, já que se está prevendo a vedação de distribuição de contraceptivo, o que não dará causa de gastos ao erário, e em nosso sentir levanta a bandeira pela vida em nossa comunidade.

Isto posto, acolhemos a iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

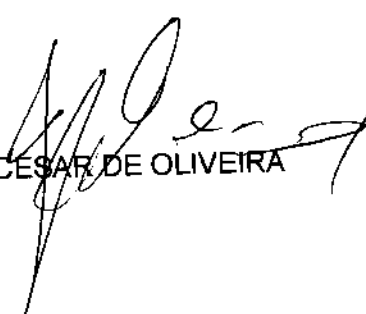
É o parecer.



Sala das Comissões, 26.02.2008.

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

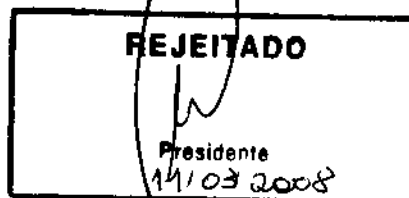
  
MARILENA PERDIZ NEGRO



01394

**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 15/04/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.946, do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.

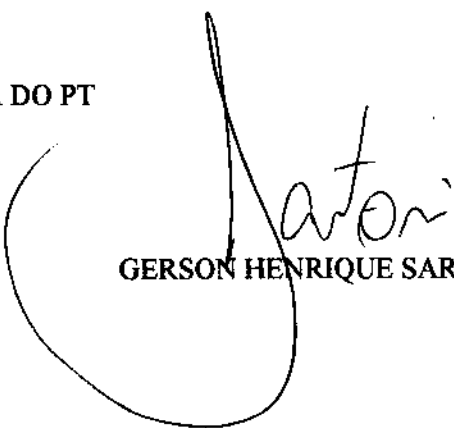


**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 15/04/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.946, do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 11/03/2008

**BANCADA DO PT**

  
CARLOS ALBERTO KUBITZA

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. 51.836

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 9.946**

Veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de março de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos serviços de saúde pública não se distribuirão contraceptivos de urgência.

§ 1º. Considera-se contraceptivo de urgência:

I - o levonorgestrel;

II - as substâncias similares.

§ 2º. Consideram-se serviços de saúde pública:

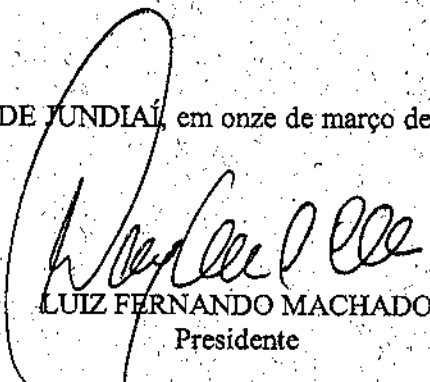
I - as repartições públicas competentes;

II - as instituições privadas de prestação de atendimento correlato, coligadas ao Município por contrato, convênio, subvenção e auxílio financeiro e material de qualquer natureza.

Art. 2º. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções regulamentares.

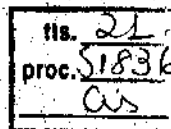
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



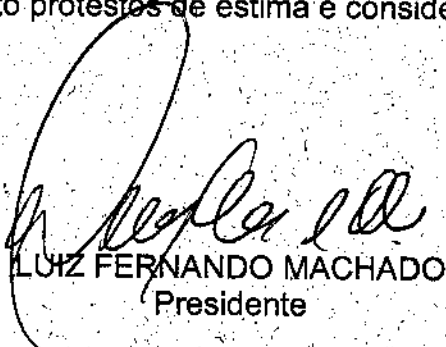
Of. PR/DL 1196/2008  
proc. 51.836

Em 11 de março de 2008

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

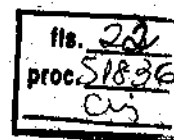
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.946** aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



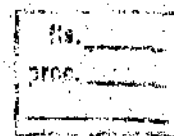
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 9.946

PROCESSO Nº. 51.836

OFÍCIO PR/DL Nº. 1196/2008



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 03 / 08

**ASSINATURAS:**

EXPEDIDOR:

Artur Manera

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 04 / 08

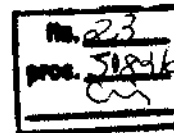
Chelanaide

**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE**

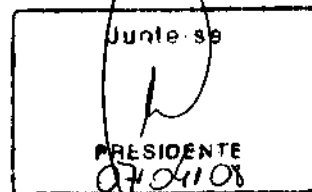


**OF. GP.L. nº 124/2008**

**Processo nº 8.346-0/2008**

**Jundiaí, 31 de março de 2008.**

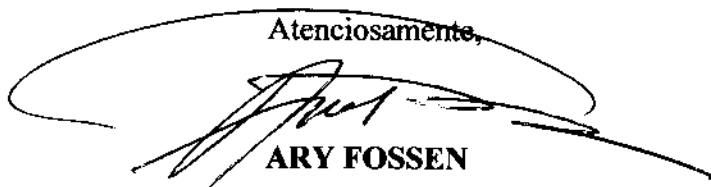
**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.025, objeto do Projeto de Lei nº 9.946, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI N.º 7.025, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

Veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de março de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos serviços de saúde pública não se distribuirão contraceptivos de urgência.

**§ 1º.** Considera-se contraceptivo de urgência;

**I** – o levonorgestrel;

**II** – as substâncias similares.

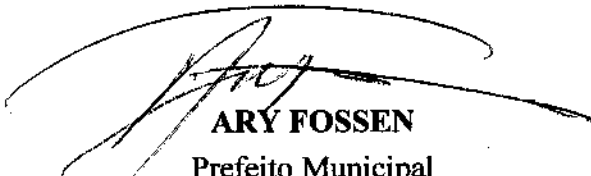
**§ 2º.** Consideram-se serviços de saúde pública;

**I** – as repartições públicas competentes;

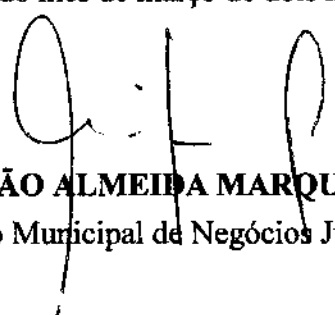
**II** – as instituições privadas de prestação de atendimento correlato, coligadas ao Município por contrato, convênio, subvenção e auxílio financeiro e material de qualquer natureza.

**Art. 2º.** Ao infrator aplicar-se-ão as sanções regulamentares.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

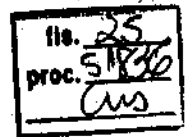
  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e oito.

  
**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**IOM DE 04/04/2008**

**LEI N.º 7.025, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

**Veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de março de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:**

**Art. 1º. Nos serviços de saúde pública não se distribuirão contraceptivos de urgência.**

**§ 1º. Considera-se contraceptivo de urgência;**

**I – o levonorgestrel;**

**II – as substâncias similares.**

**§ 2º. Consideram-se serviços de saúde pública;**

**I – as repartições públicas competentes;**

**II – as instituições privadas de prestação de atendimento correlato, coligadas ao Município por contrato, convênio, subvenção e auxílio financeiro e material de qualquer natureza.**

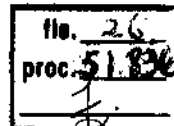
**Art. 2º. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções regulamentares.**

**Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e oito.

**AMAURO GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça

São Paulo, 06 de maio de 2.008

Ofício nº 000957 JUR  
Protocolado nº 048.450/2008 - MP  
(Favor usar esta referência)

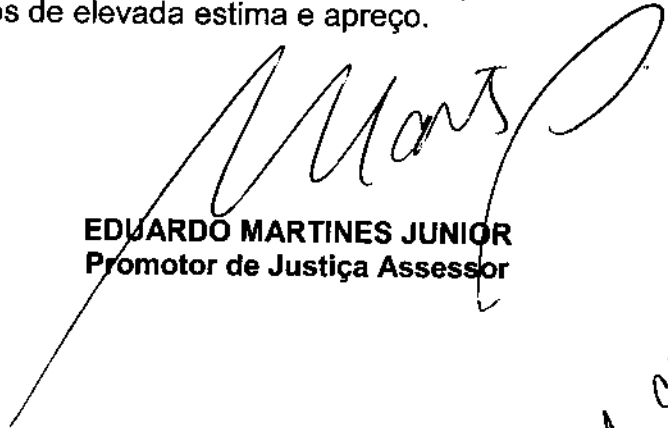
À Diretoria Jurídica para providências.

Presidente  
14/05/2008

**SENHOR PRESIDENTE:**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, no prazo de 30(dias) dias, informações sobre a eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7025/08, de 31/03/2008.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

  
**EDUARDO MARTINES JUNIOR**  
Promotor de Justiça Assessor

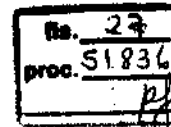
Excelentíssimo Senhor  
**LUIS FERNANDO MACHADO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Rua Barão de Jundiaí, 128 – Centro  
CEP 13201-010  
Jundiaí / SP  
ncop

A CT  
Al. municipal  
15/05/08  
  
**Muelo Azevedo Pinto**  
Diretor Jurídico

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROTOCOLO: 0060750/08**

Data : 21/05/2008

Local de Entrada:

SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Hora: 11:12:42

14050502

**Ofício nº 000957 JUR**

**Protocolado nº 048.450/2008-MP**

**Requerente: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,**

neste ato representada por seu Presidente, Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos Estagiários **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, seus bastante procuradores, respectivamente funcionários desta Edilidade, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 000957, datado de 06 de maio do corrente ano - **Protocolado nº 048.450/2008 - MP**, em trâmite nessa Egrégia Procuradoria - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

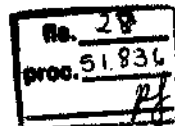
**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 9.946, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência, contou com parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (o parecer

*[Handwritten signatures and initials]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



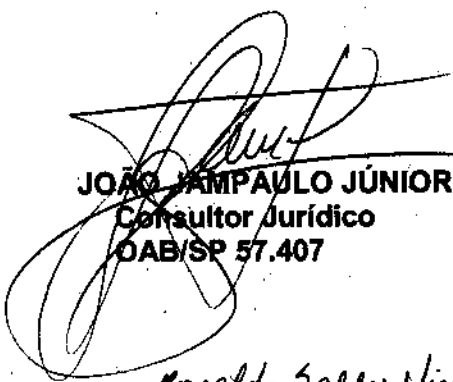
contrário exarado pelo relator foi rejeitado com 04 votos contrários); e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

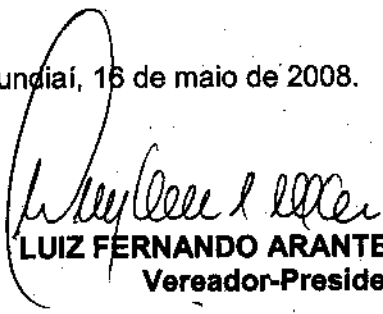
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

3. Em decorrência da regular apreciação e aprovação do feito pelo Legislativo, o Chefe do Executivo, abstendo-se de exercer seu poder de veto, na forma da lei, promulgou a Lei nº 7.025, de 31 de março de 2008. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 16 de maio de 2008.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO  
Vereador-Presidente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

  
RAFAEL HECTOR CENSI  
Estagiário OAB/SP 150.365-E

  
CAROLINA RUOCCO  
Estagiária OAB/SP 158.704-E



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTEÇÃO) 06/06/08 11:08 053248

EXPEDIENTE

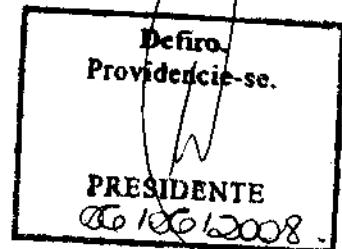
fls. 29  
proc. 51836  
v.f.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça

São Paulo, 02 de junho de 2.008

Ofício nº 1208/08 - JUR  
Protocolado nº 060.789/2008 - MP  
(Favor usar esta referência)



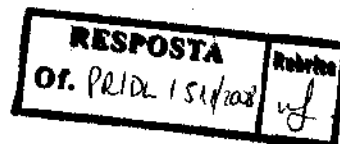
SENHOR PRESIDENTE :

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir o protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, no prazo de 30(trinta) dias, cópia da Lei Municipal nº 7.025/08, do Município de Jundiaí, bem como do inteiro teor do Processo Legislativo que a resultou.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

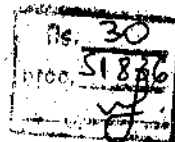
*Vera Lucia de Camargo Braga*  
VERA LUCIA DE CAMARGO BRAGA TABERTI  
Promotora de Justiça Assessora

Excelentíssimo Senhor  
**LUIS FERNANDO MACHADO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal Jundiaí  
Rua Barão de Jundiaí, 128 – Centro  
CEP 13201-010  
Jundiaí/ SP  
ncop





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 1.511/2008

Em 10 de junho de 2008.

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.

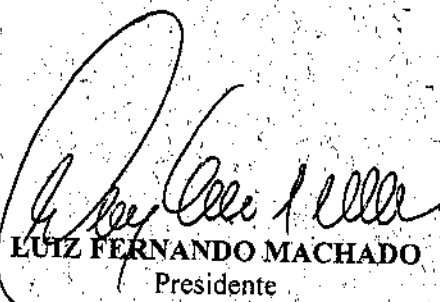
**VERA LUCIA DE CAMARGO BRAGA TABERTI**

DD. Promotora de Justiça Assessora do Ministério Público do Estado de São Paulo

**SÃO PAULO - SP**

Venho, por este intermédio, com o devido acatamento à presença de V. Ex<sup>a</sup>. com o fim de encaminhar-lhe, conforme solicitação contida no ofício nº. 1208/08 - JUR, cópia do inteiro teor do processo da Lei Municipal nº. 7.025, promulgada em 31 de março de 2008, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência, para instrução do protocolado nº 060.789/2008 - MP.

Aceite, mais, nesta oportunidade, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROTOCOLO: 0072548/08**

Data : 13/06/2008

Hora: 11:37:17

14050502

Local de Entrada:

SUB-ÁREA DE APOIO ADMN - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 529**

**LEI Nº 7.025, de 31/03/2008**  
**(PROJETO DE LEI Nº 9.946/08)**  
**PROCESSO Nº 51.836**

**A. Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA - (veda nos serviços públicos de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência).**

**Processo TJ nº 166.129-0/0**

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.025, de 31 de março de 2008, que veda nos serviços públicos de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência - Processo nº 166.129-0/0.

Encaminhado a esta Consultoria, juntamos a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 6 de agosto de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
**Consultor Jurídico**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

fls. 32  
proc. 51836

EXPEDIENTE

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLLO) 05/RSO/08 10:34 053993

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Ofício nº 1963-O/2008 - an  
Processo n.º 166.129.0/0  
Repte.(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
Reqdo.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**RENATO NALINI**  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

A 05  
p/ Jundiaí  
Em 06/08/08

  
**Murilo Azevedo Pinto**  
Diretor Jurídico

24

Ação direta de inconstitucionalidade 166.129-0/0-00-JUNDIAÍ  
Requerente: Procurador Geral de Justiça  
Requeridos: Prefeito do Município de JUNDIAÍ e outro

Vistos etc.

Propõe o Procurador Geral de Justiça a presente ação direta de inconstitucionalidade para excluir do ordenamento a Lei Municipal de Jundiaí de nº 7.025, de 31.3.2008, que veda a distribuição de contraceptivos de urgência nos serviços de saúde mantidos pela Municipalidade.

Aduz que a legislação disciplinou assunto que se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios, teria violado o princípio da separação de poderes.

Pretende obtenção de medida liminar.

Nada obstante, o tema é de complexidade maior. A oferta gratuita de contraceptivos de urgência no âmbito municipal estimula a prática de aborto, crime doloso contra a vida. Uma Constituição que erigiu a *vida* como pressuposto à fruição de qualquer direito, todo ele passível de ser denominado *bem da vida*, não poderia pactuar com práticas homicidas. Bem por isso, descabe concessão *in limine* de suspensão de eficácia de diploma que, em tese, protege direito expressamente inviolável pela vontade fundante.

Processe-se sem liminar.

Requisitem-se informações à Câmara do Município e ao Prefeito de Jundiaí.

Cite-se o Procurador Geral do Estado.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

**RENATO NALINI**

Relator





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de  
m

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ADIN 145

TRSPZINSEPLJ 30JUN08 16h20 2008.638206-7(00)

166129-0/0

O PROCURADOR-GERAL DE

JUSTIÇA, no exercício da atribuição prevista no artigo 116, inciso VI, da Lei Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto nos artigos 125, § 2º, e 129, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição Estadual, vem, respeitosamente, promover perante esse Colendo Tribunal de Justiça a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em relação à **Lei Municipal n.º 7.025, de 31 de março de 2008, do Município de Jundiaí, que "Veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência"** por malferir os artigos 1.º, 5.º, 24, 111, 144, 219, parágrafo único e 233, V, da Constituição do Estado, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

|                     |              |
|---------------------|--------------|
| Nome do Funcionário | gcle         |
| Assinatura          | [Assinatura] |
| Doc.                | [Assinatura] |

Imprensa Oficial



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRSPZINSEPLJ 30JUN08 16h20 2008.638206-7(00)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

03  
24

1. A Lei n.º 7.035, de 31 de março de 2008,  
do Município de Jundiaí, tem a seguinte redação:

**"LEI N.º 7.035, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

**VEDA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA DISTRIBUIR  
CONTRACEPTIVOS DE URGÊNCIA**

**"Art. 1.º Nos serviços de saúde pública não se distribuirão contraceptivos  
de urgência.**

**§1º - Considera-se contraceptivo de urgência:**

**I- o levenorgestrel;**

**II- as substâncias similares.**

**§2º - Consideram-se serviços de saúde pública;**

**I- as repartições públicas competentes;**

**II- as instituições privadas de prestação de atendimento correlato,  
coligadas ao Município por contrato, convênio, subvenção e auxílio  
financeiro e material de qualquer natureza.**

**Art. 2º - Ao infrator aplicar-se-ão as sanções regulamentares.**

**Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário."**

*(autoria: Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda)*

2. Como se vê, o dispositivo legal -- de  
iniciativa de vereador -- malfez vários princípios constitucionais eis  
que:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

04  
07

a) disciplinou assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, (art. 24, XII - *proteção e defesa da saúde*), bem assim na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde (art. 200, I, da Constituição da República, artigos 219, parágrafo único e art. 223, V, da Constituição do Estado de São Paulo), desrespeitando os artigos 1.º, 24, 111 e 144, 219, parágrafo único e 223, V, da Constituição do Estado; e

b) lei de iniciativa de vereadores, violou o princípio da separação de poderes (art. 5.º da Constituição do Estado).

De fato, assim dispõem as referidas normas constitucionais:

*"Art. 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.*

*Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

05  
JP

Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**2 - criação das Secretarias de Estado**

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 216 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Protocolado n.º 60.782/2008 - Geraldo  
vlot





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

06  
RJ

*Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*Art. 223 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:*

*(...)*

*V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles (...)"*

Os parâmetros da Constituição da República referidos pela Constituição do Estado (art. 1.º e 144) são:

*"Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos (...)*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

07  
P

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos (...)"

3. A Lei Municipal n.º 7.025, 31 de março de 2008, do Município de Jundiaí, invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública. Tratou de assunto que, sequer de longe, pode-se afirmar como de "interesse local". A Constituição da República é clara, ao prever que aos Municípios somente:

Art. 30 - Compete aos Municípios:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

08  
07

I - legislar sobre assuntos de interesse

local;

II - suplementar a legislação federal

e a estadual no que couber (...)

4. A distribuição de pílulas chamadas de "anticoncepção de emergência" é tema que **não se insere na cláusula do "interesse local"** (art. 30, I, da Constituição da República) sendo, como é obvio, um assunto de **interesse geral ou nacional**. Sequer **competência suplementar**, no caso, dispõe o Município (art. 30, II, da Constituição da República), pois, como explica Fernanda Dias Menezes de Almeida, "...só cabe a suplementação **em assuntos que digam respeito ao interesse local**. Nenhum sentido haveria, por exemplo, em o Município suplementar legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade ou naturalização." ("Competências na Constituição de 1988", 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, p. 156).

Sobremais, não se pode esquecer que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, **quando necessário ao exercício de sua competência material privativa**, o que não é o caso, obviamente. Diz a mesma autora que:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

09  
b

*'(...) terá cabimento a legislação municipal suplementar quando o exercício da competência material privativa do Município depender da observância de norma heterônoma. Isto poderá ocorrer em relação à legislação federal e à legislação estadual. Quanto à legislação federal, o Município complementar ou suprirá normas gerais da União ao exercer, por exemplo, a competência privativa de instituir os próprios tributos. De fato, a instituição de tributos, por qualquer das esferas, se deve pautar pelas normas gerais de Direito Tributário postas pela União. Nesse caso, o Município estabelecerá as normas tributárias específicas (competência complementar) e poderá até mesmo editar normas gerais, admitindo-se, em tese, que à União se omita em expedir-las (competência supletiva). É possível ainda a legislação suplementar do Município nas hipóteses em que, para o atendimento de competência material privativa, o Município tenha que observar lei federal que à União caiba editar no exercício de sua competência legislativa plena.'*

E tanto a União como o Estado de São Paulo exerceram sua competência legislativa na matéria. Somente na órbita da União existe a **Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990**, a dispor sobre as ações, coordenadas e planejadas do **Sistema Único de Saúde - SUS**, bem assim a **Lei Federal n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999**, a criar o **Sistema Nacional de Vigilância Sanitária** e a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

JO  
P

5. O medicamento citado nesta ação ("anticoncepcional de emergência") teve sua comercialização autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Caso os motivos da proibição estejam ligados a credo religioso, com a indicação de que tais medicamentos seriam abortivos, já se afirma que não há qualquer fundamentação científica mais séria para tal afirmação; e a convicção religiosa, por mais respeitável que seja, não pode se transmutar em dever (lei); o Estado brasileiro é laico e garante aos nacionais os seus direitos independentemente de convicção religiosa (art. 5.º, VIII, da Constituição da República: "ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa...").

Ademais, a Constituição da República incentiva a paternidade responsável estando claro que compete "...ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito" (art. 226, §7.º, da Constituição da República).

6. O Município invadiu tema sobre o qual não dispõe de competência consitucional. REINHOLD ZIPPELIUS escreve sobre a estrutura de Estado como o nosso que: "O Estado Federal, é, pois também uma reunião de Estados, mas organizada de tal maneira que o seu conjunto constitui igualmente um Estado em si mesmo. **Esse conjunto das respectivas competências estatais no Estado Federal acha-se de tal modo distribuído entre os órgãos do Estado Federal e os dos diferentes países que o constituem, que o problema da hierarquia dessas competências fica sempre como que suspenso e em aberto.** Por via





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

JJ  
P

de regra, as atribuições exclusivas dos Estados são repartidas segundo o critério das diferentes matérias. Assim, serão geralmente cometidas aos órgãos centrais as questões da política externa e aos Estados membros as questões de segurança e ordem pública interior. A competência legislativa pode também pertencer, segundo a índole das matérias de que se trata, já aos órgãos do poder central, já aos dos diversos países ou Estados. Ambos podem, porém, colaborar também na feitura das leis, ficando aos órgãos centrais a promulgação e aos outros, os das regiões, a execução delas.' *Apud*, Celso Bastos e Ives G. Martins, Comentários à Constituição do Brasil, p. 107, Saraiva, São Paulo, 3.º vol. Tome I).

Para HELY LOPES MEIRELLES: '(...) estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa -- e inútil, por incompleta -- a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a **saúde pública**, sobre os quais dispõem a **União** (**regras gerais**: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública); os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc; regulamentos sanitários

Imprensa Oficial

Protocolado n. 60.789/2008 - Curitiba  
vico

10



CÓPIA ENTREGUE NO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

JE  
JP

municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local." (Direito Municipal Brasileiro, p. 135, Malheiros, 12.ª ed.).

7. Por outro lado, poderiam os autores da Constituição do Estado, no exercício do **Poder Constituinte Decorrente**, repetir, *enfadonhamente*, as **normas de reprodução obrigatória da Constituição da República**, mas preferiram eles, acertadamente diga-se, fórmula sintética do art. 144, determinando, como não poderia deixar de ser, que os **princípios** estabelecidos na Constituição Federal (somente princípios, não regras) deveriam ser observados obrigatoriamente pelos Municípios. Não foi outra a saída encontrada pelos Constituintes nacionais, por exemplo, com o art. 25 da Constituição da República, a determinar que os Estados se organizem segundo os **princípios** da Constituição da República, *sem explicitá-los, também enfadonhamente*. Assim:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

13  
P

*"Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."*

Veja-se a correspondência deste artigo com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo ("Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição").

8. Sabe-se que o **princípio federativo** -- adotado no art. 1.º da Constituição do Estado de São Paulo -- é "...a rigor, **um grande sistema de repartição de competências**", sendo esta '**chave da estrutura do poder federal**' ou 'a grande questão do federalismo', e ainda 'um problema tipicamente do estado federal' (RAUL MACHADO HORTA E DURAND, citados por FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA).

Com KLAUS STERN vê-se que: 'La Ley Fundamental, contiene, sin embargo, si no Derecho del Estado de los Länder, si Derecho del Estado **para los Länder**, por ejemplo, en los arts. 20, 21, 28, 31, 33 y 35 LFB. **El Derecho del Estado Federal** es, ademas también, **Derecho del Estado Total**, es decir, de la Federación y





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

14  
P

de los Länder, que conjuntamente constituyen la República Federal de Alemania. La Constitución de los Estados miembros no está fijada exclusivamente en sus textos constitucionales. **Sobre ellas inciden determinaciones de la Constitución Federal: «Ambos elementos conjuntamente forman la Constitución del Land».** Esta particularidad se basa en el **principio federal**. Este entrecruzamiento encuentra su expresión más clara en la **Confianza federal**. (Derecho Del Estado de la Republica Federal Alemana, p. 120, CEC, Madrid, 1987).

9. A doutrina já resolveu a questão dos princípios que devem os Estados observar (o que, obviamente, aplica-se aos Municípios, já agora por força do art. 144 da Constituição do Estado). Ao comentar sobre o conteúdo do art. 25 da Constituição da República, a direcionar as competências dos Estados (como o art. 144 da Constituição do Estado condiciona as competências dos Municípios), MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO refere-se à existência das **'regras de preordenação institucional', 'regras de extensão normativa' e 'regras de subordinação normativa'**, inseridas na Constituição da República, vinculantes para os demais entes políticos, nestes termos:

*"(...) Ainda cerciam a autonomia dos Estados **regras de subordinação normativa**. São estas as que, presentes na própria Constituição Federal e direcionadas por ela a todos os*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15  
08

entes federativos (União, Estados, Municípios), **predefinem o conteúdo da legislação** que será editada por eles. E isto, ou **orientando positivamente tal conteúdo** (mandando que siga determinada linha), ou **negativamente (proibindo que adote certas normas ou soluções)**. Exemplo de tais regras de subordinação normativa é o que decorre do art. 37 da Constituição brasileira, que preside à atuação da administração pública direta ou indireta. Da mesma forma, o art. 39 da Constituição direciona diretamente a legislação dos Estados (bem como do Distrito Federal e dos Municípios) quanto aos servidores públicos. Observe-se que esta subordinação normativa pode ser direta ou indireta. Ela é direta (e imediata) quando deflui, sem intermediário, da Constituição Federal e obriga desde logo o legislador. É indireta (e mediata) quando se faz por meio da legislação federal obrigatória para os Estados. Esta "**subordinação normativa indireta**" ocorre no campo da competência legislativa concorrente da União e dos Estados (bem como do Distrito Federal), que enuncia o art. 24 da Constituição brasileira. Com efeito, este artigo confere à União a competência de "estabelecer normas gerais" (art. 24, § 1.º). Conseqüentemente, a estas normas gerais se subordinam as que os Estados editarem em vista de suas peculiaridades (art. 24, §§ 2.º, 3.º e 4.º)." (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. I, p. 197, Saraiva, 1997).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

16  
87

10. A norma da Constituição da República já predefiniu a legislação municipal **negativamente proibindo que adote certas normas ou soluções**. Claro que, apenas por não repetir explicitamente os princípios da Constituição da República, não significa que os Municípios fiquem livres para -- em uma curiosa situação então -- dispor de mais poderes constituintes que o Estado (já que não se discute que, quando a este, seu Poder Constituinte Decorrente é limitado). Trata-se o artigo 144 da Constituição do Estado de **norma de repetição obrigatória**, vale dizer:

*"...as normas centrais da Constituição Federal, tenham elas natureza de princípios constitucionais, de princípios estabelecidos ou de normas de preordenação, afetam a liberdade criadora do Poder Constituinte Estadual e acentuam o caráter derivado desse poder. Como consequência da subordinação à Constituição Federal, que é a matriz do ordenamento jurídico parcial dos Estados-membros, a atividade do constituinte estadual se exaure, em grande parte, na elaboração de **normas de reprodução, mediante as quais faz o transporte da Constituição Federal para a Constituição do Estado das normas centrais, especialmente as situadas no campo das normas de preordenação**. A tarefa do constituinte limita-se a inserir aquelas normas no ordenamento constitucional do estado, por um processo de **transplantação**. A norma de reprodução não é, para os fins da autonomia do Estado-membro, simples norma de imitação, frequentemente encontrada na elaboração*

impressão oficial

Protocolado n. 60.789/2004 - Juizial  
vicio

15



CÓPIA EXTRAÍDA DO  
PROCESSO Nº 51.836-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

37  
0

constitucional. As **normas de imitação** exprimem a cópia de técnicas ou de institutos, por influência da sugestão exercida pelo modelo superior. As **normas de reprodução** decorrem do **caráter compulsório** da norma constitucional superior, enquanto a norma de imitação traduz a adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional. (Raul Machado Horta, Poder constituinte do estado-membro, RDP, 88/5).

11. A repartição de competências é a 'chave de abóbada' do sistema federal; conspurcada aquela conspurca-se este. É o que ocorre no caso dos autos, com a violação, pelo Município, de princípios constitucionais sensíveis.

12. Por outro lado, a Lei Municipal n.º 7.025, de 31 de março de 2008, do Município de Jundiaí é de **iniciativa de vereador**, violando, igualmente, o princípio da **separação de poderes**, eis que disciplina e confere atribuições a órgãos do serviço público -- aqueles integrantes da Rede Pública de Saúde -- sendo que, neste caso, a iniciativa é privativa do Executivo. Decidiu, a propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal:

**'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.719-1 -**

**ES**

**RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.157, de 30 de abril de 2002, do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Moreira Alves, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 20.03.2003.*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - *É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.*

II. - *As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.*

III. - *Precedentes do STF.*

IV - *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

A administração da cidade, sabe-se, incumbe ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', e que tem na





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

19  
0

lei seu mais relevante instrumento,<sup>1</sup> participando, sempre, o Poder Legislativo na função de aprovar-desaprovar os atos<sup>2</sup>.

Proibir a distribuição de um determinado medicamento ou droga, ato pontual e específico, não está na competência da Câmara Municipal, que sempre legisla "in genere". O Legislativo não emite "ordens" ao Poder Executivo, no seu campo específico de atuação (*princípio da "reserva de administração"*). Ao que pretende chegar a Câmara Municipal citada, melhor se denominaria como um sistema diretorial, não presidencial de governo, que se caracteriza, aquele, essencialmente, "...pelo fato de que o órgão político e governamental é a Assembléia (Parlamento, Corpo Legislativo). Esta, na verdade, é quem toma as decisões de política geral, sob a forma de

<sup>1</sup> Christian Starek. 'El Concepto de ley en la constitucion alemana', p. 73, CEC, Madrid, 1979.

<sup>2</sup> "...O poder governante é que goza, de fato (e talvez de direito) de uma estabilidade garantida, necessária para a tradução em atos de um 'indirizzo'. É, em geral, delegatária, também, de importantes porções da função legislativa. Ao legislativo, sua função torna-se aquela convalidar-confirmar solenemente o 'indirizzo politico' decidido pelo Poder Governante revestindo as medidas sob a forma de lei. O bloqueio - com voto negativo - ao 'indirizzo' do Poder governante, ou a remoção formal deste ultimo - quando o regime o admite - deve ficar, pelas exigências do modelo, eventos absolutamente excepcionais. O Legislativo controla o Poder governante também por outros meios (investigações, comissões parlamentares etc). Provê as leis para a integração normativa das escolhas feitas no 'indirizzo governativo'." Giovanni Bogneri, 'In' 'Digesto Delle Discipline Pubblicistiche', p. 376, XI, UTET.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

60  
 8

diretrizes (além de votar as leis), como é quem elege uma Comissão (Diretório), a qual desempenha as tarefas do Executivo, juridicamente preso às diretivas emanadas da Câmara. Esse 'Legislativo' é, assim, e mais que tudo, um Poder 'Deliberativo'. O Diretório, ou seja, o conjunto de ministros fica incumbido de executar as decisões desse Poder, cada um no campo de sua competência. Não tem ele, conseqüentemente, política própria. Seus membros são, como elegantemente se diz, comissários da Assembléia, obrigados a fazer o que esta determinar.<sup>3</sup>

Há competências claras do Poder Executivo; o princípio da legalidade deve ser, ultrapassado de há muito o liberalismo, bem compreendido.

Ademais, a falta de razoabilidade da medida prevista na lei é clara. Ora, proibir a distribuição de medicamento em Município, sendo que o mesmo produto está à venda livremente nas farmácias do mesmo Município, não é, sequer minimamente, razoável.

13.

DA SUSPENSÃO LIMINAR

Tendo em vista a imediata vigência da lei, autêntica superfetação de legislação já existente, **a impedir a distribuição**

<sup>3</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho, 'A democracia no limiar do Séc. XXI', p. 203, Saraiva.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

9)  
8

de medicamentos, necessária a liminar. Quando se trata do controle normativo abstrato e desde que haja a cumulativa satisfação dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, o poder geral de cautela autoriza a suspensão de eficácia de dispositivos legais impugnados, até o advento da decisão final.

Neste caso, tais requisitos se fazem presentes, de modo que está translúcida a conveniência de sustar, provisoriamente, a eficácia dos dispositivos questionados. De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida. Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o **juízo de conveniência** é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182). É o que se requer.

14. Ante o exposto, é a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, para, com a juntada das informações pertinentes do senhor Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores de Jundiaí, seja declarada a inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 7.025, de 31 de março de 2008, do Município de Jundiaí**, que "*Veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de emergência*"; por malferir os artigos 1.º, 5.º, 24, 111, 144, 219, parágrafo único e 233, V, da Constituição do Estado, com as comunicações de

Imprensa Oficial





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

22  
m

estilo para sua expulsão do ordenamento jurídico.

São Paulo, 25 de junho de 2008

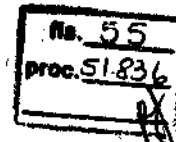
  
**FERNANDO GRELLÁ VIEIRA**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**



CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 166.129.0/0**

**Requerente: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

**Sala nº 309**

135P21NEPLJ 13AG008 11/09 2008.784435-3(73)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

neste ato representada por seu Presidente, Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos Estagiários **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, seus bastante procuradores, respectivamente funcionários desta Edilidade, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **Ofício nº 1963-Q/2008 - an, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 17 de junho do corrente ano - **Processo nº 166.129.0/0** -, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

**1.**

O Projeto de Lei nº 9.946, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que veda nos serviços de saúde



pública distribuir contraceptivos de urgência, contou com parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (o parecer contrário exarado pelo relator foi rejeitado com 04 votos contrários); e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

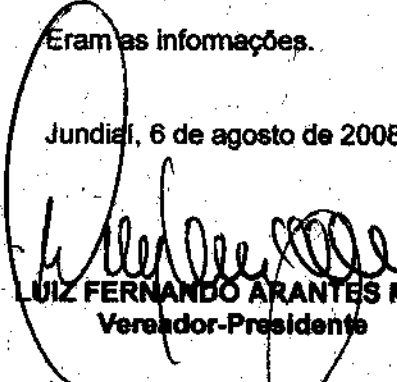
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

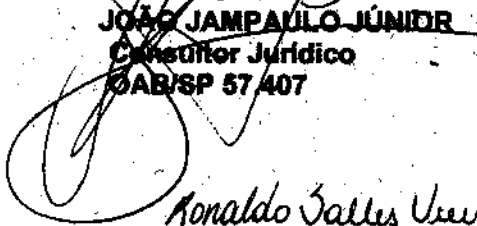
3. Em decorrência da regular apreciação e aprovação do feito pelo Legislativo, o Chefe do Executivo, abstendo-se de exercer seu poder de veto, na forma da lei, promulgou a Lei nº 7.025, de 31 de março de 2008. (docs. anexos).

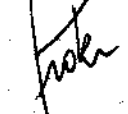
Eram as informações.

Jundiaí, 6 de agosto de 2008.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO  
Vereador-Presidente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

  
RAFAEL HECTOR CENSI  
Estagiário OAB/SP 150.365-E

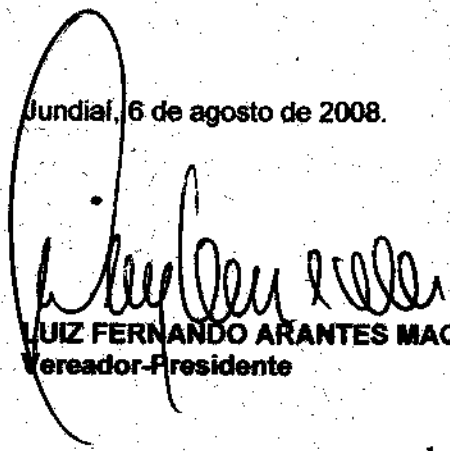
  
CAROLINA RUOCCO  
Estagiária OAB/SP 158.704-E



## PROCURAÇÃO

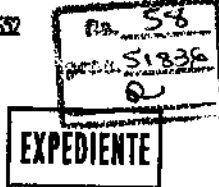
A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, brasileiro, solteiro, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 166.129.0/0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 6 de agosto de 2008.

  
**LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**  
Vereador-Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

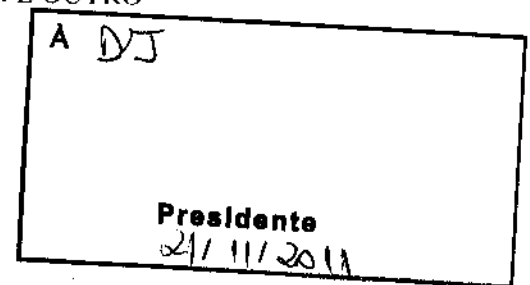


Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

Ofício nº 5885-A/2011 - bc  
Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000 (origem nº 7025/2008)  
Recte(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Recdo(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO

Senhor Presidente



De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

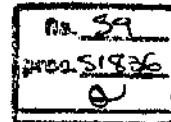
*[Handwritten signature]*  
FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

*[Handwritten notes: 'A CT', 'manifestação', 'Pinto', '21/11/2011']*  
**Murilo Azevedo Pinto**  
Diretor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**



**ACÓRDÃO**

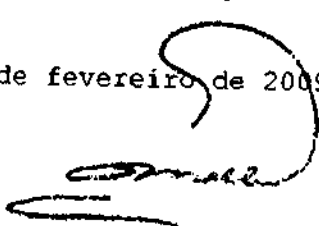
9050001-10 2003 8 26 0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 166.129-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

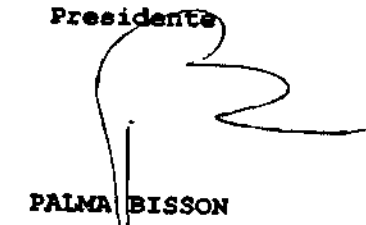
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO (com Declaração de Voto Vencedor), JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, REIS KUNTZ (Vencido), BARRETO FONSECA (com Declaração de Voto Vencido), BORIS KAUFFMANN, ANTONIO CARLOS MALHEIROS (com Declaração de Voto Vencedor) E RENATO NALINI (com Declaração de Voto Vencido).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

  
**ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**

Presidente

  
**PALMA BISSON**

Relator Designado

23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
03699515



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 166.129-0/0-00

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ

COMARCA : SÃO PAULO

V O T O Nº 9725

Ementa: Ação direta de  
inconstitucionalidade - Lei nº 7.025, de  
31.03.2008, do Município de Jundiaí, de  
iniciativa parlamentar e promulgada pelo  
alcaide, que veda nos serviços locais de  
saúde pública a distribuição de  
contraceptivos de urgência, ditas  
pílulas do dia seguinte - inviável se  
empreender ao controle abstrato da  
constitucionalidade da lei em apreço a  
partir de uma concepção concreta,  
absolutamente unilateral, quase  
religiosa por assim dizer, da vida e de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.129-0/0-00  
Voto nº 9725

12

vida - manifesta, clara, indubitosa é a inconstitucionalidade da norma vergastada, a uma por não poder a Câmara espalmar a exclusiva iniciativa do Prefeito, como ocorreu, de propor disposição de evidente cunho administrativo, a duas por não poder a Câmara tratar do tema concernente à autorização ou vedação de distribuição de medicamentos, este que à evidência não é de interesse local, sendo antes verdadeiramente regional ou nacional - a ocorrida sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa - violação dos artigos 1º, 5º, 24, par. 2º, n. 2, e 144 da CE - ação procedente.

#### RELATÓRIO

Este Plenário mais uma vez é palco para o eminente Desembargador RENATO NALINI expressar sua fulgurante, invulgar mesmo, inteligência.

Fazendo do direito à vida eixo motriz, diga-se que à força da emoção girado, do brilhante voto que acaba de proferir, conclui pela constitucionalidade da Lei nº 7.025, de 31.03.2008, do Município de Jundiaí, que, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, vedou nos serviços locais de saúde pública a

2

distribuição de contraceptivos de urgência, ditas pílulas do dia seguinte.

Direito à vida à frente, emoção a iluminá-lo, todos os obstáculos conducentes à inconstitucionalidade da norma foram de lado postos.

Valeu mais que o vício de iniciativa duplamente brandido na inicial: não ter o Município competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e, se a tivesse ser nele exclusiva do Prefeito a iniciativa de propor lei versando sobre a atribuição de órgãos da administração pública.

Não seria por isso a inconstitucionalidade da norma como deve ser para poder ser declarada, isto é, manifesta, clara, indubitosa.

Em suma: "Diante da evidente opção pela vida contida na Lei Municipal de Jundiaí, inviável extirpá-la da ordem jurídica, a pretexto de que invadiria competência privativa da União ou do Estado ou que vulneraria outros dispositivos cuja consistência não se compara com o supra-valor a cuja tutela foi preordenada".

#### FUNDAMENTOS

Eu, data venia, disso divirjo.

Primeiro porque está se empreendendo ao controle abstrato da constitucionalidade da lei em apreço, a partir de uma concepção concreta, absolutamente unilateral, quase religiosa por assim dizer, da vida e de vida.

Segundo porque é sim manifesta, clara, indubitosa a inconstitucionalidade da norma vergastada.

A uma por não poder a Câmara espalmar a exclusiva iniciativa do Prefeito, como ocorreu, de propor disposição de evidente cunho administrativo.

A duas por não poder a Câmara tratar do tema concernente à autorização ou vedação de distribuição de medicamentos, este que à evidência não é de interesse local, sendo antes verdadeiramente regional ou nacional.

Aliás, este Plenário já teve oportunidade de julgar procedente ação direta idêntica (nº 126.502.0/0-00 - J. 24.05.2006), envolvendo a Lei nº 1.467/15.08.2005, do Município de Cachoeira Paulista, que também proibia a distribuição da pílula do dia seguinte pela rede pública de saúde e entidades por ela mantida ou conveniada, exatamente pelas razões que acima brandi, tendo seu relator, o eminente Desembargador CANGUÇU DE ALMEIDA, igualmente falado em manifesta inconstitucionalidade, do que divergiu o não

12

menos eminente Desembargador BARRETO FONSECA, com santo voto lançado na linha daquele do qual por minha vez ora respeitosamente dissinto.

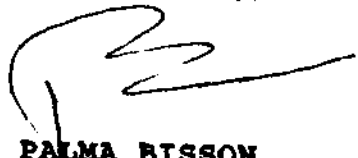
Merece um destaque especial o que constou do voto vencedor, proferido à época, pelo eminente Desembargador MARCUS ANDRADE:

"Não cabe aqui discutir sobre o núcleo da política governamental referente à distribuição ou não de anticoncepcionais ou contraceptivos. Impõem-se, em respeito às candentes e sensíveis motivações do Desembargador Barreto Fonseca, anotar que o debate deve alcançar amplitude nacional. Não se justifica admitir que se desenrole, autonomamente, em cada célula municipal, com resultados setorizados e discrepantes, o que atentará contra a segurança da saúde pública desestabilizando a implantação política desse serviço, e nem mesmo beneficiará a posição daqueles favoráveis à vedação, porque sempre possibilitará a busca desses medicamentos nos locais em que a concessão fosse viabilizada".

Anoto, às derradeiras, vir reiteradamente assentando este Plenário, aí afinado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a ocorrida sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa.

Por isso tudo, o meu voto é pela procedência

do pedido, para decretar como deveras decreto, com fundamento nos artigos 1º, 5º, 24, par. 2º, n. 2, e 144 da Constituição Estadual, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.025, de 31.03.2008, do Município de Jundiáí.



Des. PALMA BISSON  
Relator Designado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adin 166.129-0/0-00

Declaração de voto (16.607)

Sempre respeitando o entendimento manifestado nos eruditos votos vencidos, declaro o presente para esclarecer que a divergência que ora se apresenta tem a ver com o aspecto objeto do douto entendimento do digno relator designado e que envolve o tema da falta de atribuição do legislativo municipal no concenente ao assunto sobre o qual editada a norma aqui discutida, seja sob a circunstância da iniciativa, seja sob a de fundo, sem ensejo a que a sanção pelo Chefe do Executivo possa convalidar os vícios existentes.

Dúvida não há sobre a força dos argumentos manifestados pela diligente Advogada Eloisa Machado de Almeida, que tão bem sustentou oralmente a tese contrária àquela que aqui se adota, no tocante a que, entretanto e pedindo-lhe a necessária licença, tem-se como não possível de afirmativa a possibilidade proposta pelos cultos e sedutores votos minoritários, cuja instigante argumentação sem qualquer dúvida ainda poderá balançar o arrimo emprestado ao ponto de vista diverso, ao qual, por ora, se adere, até em função de pronunciamentos outros subscritos pelo autor do presente voto.

Acompanha-se, assim, o eminente relator designado.

A C Mathias Coltro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

fls. 62  
proc. 51836  
2

Voto nº 24.495

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

9050004-10.2008.8.26.0000

Comarca de São Paulo/SP.

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Também eu ousei divergir do inteligente, culto e absolutamente firme em suas convicções (o que me causa intensa, mas bem intencionada inveja) Relator Sorteado. É que entendendo (no que tange a possibilidade ou não do Legislativo invadir esfera administrativa do Executivo) tal qual o não menos ilustre Desembargador que lavrou o acórdão.

De fato, não pode mesmo:

"... a Câmara espalmar a exclusiva iniciativa do Prefeito, como ocorreu, de propor disposição de evidente cunho administrativo..."

bem como,

"... tratar do tema concernente à autorização ou vedação de distribuição de medicamentos, este que, à evidência, não é de interesse local, sendo antes verdadeiramente regional ou nacional..."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

2

|             |
|-------------|
| fls. 68     |
| proc. 51836 |
| 2           |

Assim, por estas razões, entendo que a ação procede.

No mais, se, em algum momento, perceber (consignando que, à luz de minhas convicções religiosas, mas, também, cientificamente, com toda a seriedade possível, venho estudando o tema de fundo) o caráter abortivo da chamada "pílula do dia seguinte" e não apenas contraceptivo (no sentido de evitar a fecundação do óvulo) o que, moral e eticamente, não vejo, por si só, como um mal, poderei vir a entender pela constitucionalidade de leis, como a em tela, até porque, em um confronto de princípios, indicados pela Lei Maior, inevitavelmente o atinente à vida vigorará sobre os demais, aliás, como desde já conclui o notável Desembargador Nalini, no sentido daquela ser

"... um pressuposto à fruição de qualquer direito, justificadamente chamado genericamente de bem da vida. Ou situa-se numa categoria superior, como um verdadeiro supra-direito..."

Isto posto, dou pela procedência da ação.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
Desembargador, com voto vencedor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 14.138**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº  
166.129-0/0-00 - JUNDIAÍ

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ

Vistos etc.

Respeitado o entendimento da Douta Maioria,  
meu voto seria pela improcedência da ação.

Propõe o Procurador Geral de Justiça a  
presente ação direta de inconstitucionalidade em relação  
à Lei Municipal nº 7.025, de 31.3.2008, do Município de  
Jundiaí, que *veda nos serviços de saúde pública distribuir  
contraceptivos de urgência.*

Aduz que a lei maltrata os artigos 1º, 5º, 24,  
111, 144, 219, parágrafo único, e 233, inciso V, todos da  
Constituição do Estado de São Paulo.

E isso porque a lei disciplina assunto que se  
insere na competência legislativa concorrente da União e  
dos Estados - artigo 24, XII - bem assim na competência  
material da União e dos Estados para a formulação e  
execução de políticas globais de atendimento e  
procedimentos referentes à Saúde - artigo 200, I, da CR,  
artigos 219, parágrafo único e 223, V, da Constituição do  
Estado de São Paulo.

Lei de iniciativa de vereador, violou o princípio  
da separação de poderes, consagrado no artigo 5º da  
Carta Bandeirante<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Petição inicial de fls. 2/22 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Processou-se sem a liminar<sup>2</sup>.

A Procuradoria Geral do Estado, como normalmente ocorre em relação à ação direta de inconstitucionalidade de leis municipais, declinou de opinar sobre o tema<sup>3</sup>.

Manifesta-se a Câmara do Município a relatar o trâmite do projeto de lei até sua conversão em norma positiva<sup>4</sup> e o Prefeito do Município defende a compatibilidade da lei com a ordem fundante<sup>5</sup>.

A Procuradoria Geral de Justiça reitera a sua manifestação no sentido da inconstitucionalidade da lei<sup>6</sup>.

É uma síntese do necessário.

A Lei Municipal nº 7.025, de 31 de março de 2008, do Município de JUNDIAÍ, dispõe:

*Artigo 1º - Nos serviços de saúde pública não se distribuirão contraceptivos de urgência.*

*§ 1º - Considera-se contraceptivo de urgência:*

*I - o levonorgestrel;*

*II - as substâncias similares.*

*§ 2º - Consideram-se serviços de saúde pública:*

*I - as repartições públicas competentes;*

*II - as instituições privadas de prestação de atendimento correlato, coligadas ao*

<sup>2</sup> Despacho de fls. 24 dos autos.

<sup>3</sup> Parecer de fls. 36/38 dos autos.

<sup>4</sup> Fls. 40/68 dos autos.

<sup>5</sup> Fls. 70/79.

<sup>6</sup> Fls. 82/83.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*Município por contrato, convênio, subvenção e auxílio financeiro e material de qualquer natureza.*

*Artigo 2º - Ao infrator aplicar-se-ão as sanções regulamentares.*

*Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Saliente-se, de início, que a preservação de uma tendência tecnicista e excessivamente formalista inibe de maneira evidente a competência legislativa do Município. Hoje o Município é *entidade da Federação*, o que não ocorre na maior parte das Federações existentes no planeta. Essa opção do constituinte de 1988 não pode ser mero gesto retórico, desprovido de significado. Por isso mesmo, há de se resgatar a capacidade normativa do Parlamento local. A reforçar a tese tantas vezes defendida por André Franco Montoro, saudoso Mestre de Introdução à Ciência do Direito da PUC-São Paulo, para quem *"as pessoas não moram na União, nem no Estado: residem no Município"*.

É no âmbito da cidade que se desenvolve a vida rotineira e procuram as criaturas realizar-se em plenitude. Por isso, o legislativo municipal não pode ser inteiramente privado de dispor sobre temas que interessem à comunidade. É o que parece ocorrer contemporaneamente, quando quase todas as iniciativas dos edis são fulminadas pela pecha de inconstitucionalidade.

Esse raciocínio, por sinal, está a esvaziar orientação predominante em outras Democracias e já instaurada no Estado brasileiro, exatamente por força da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

erudição de constitucionalistas como Gilmar Ferreira Mendes, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O corolário do princípio da *presunção de constitucionalidade* é a metodologia hermenêutica da *interpretação conforme a Constituição*. Ou seja: nenhuma norma será declarada inconstitucional se puder mostrar-se afinada com a Carta Política. E estar *afinada* com a Constituição significa não malferir seus preceitos expressos ou seus preceitos implícitos.

A Lei Municipal nº 7.025/08, na verdade, mostra-se qual raríssima irradiação do princípio basilar adotado pelo constituinte de 1988, qual seja, a *inviolabilidade da vida*. Embora a maior parte da doutrina considere a vida um dos cinco direitos fundamentais, dos quais extraíveis setenta e oito minuciosas enunciações – os incisos de I a LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República – ela é, verdadeiramente, um *pressuposto* à fruição de todo e qualquer direito.

Liberdade, igualdade, propriedade e segurança só têm sentido se o titular que delas poderá fruir estiver em pleno gozo de seu ciclo vital. De que valem os direitos fundamentais da liberdade, em todas as suas dimensões, da isonomia, da propriedade e da segurança, em relação ao morto?

Por isso a vida é um *pressuposto* à fruição de qualquer direito, justificadamente chamado genericamente de *bem da vida*. Ou situa-se numa categoria superior, como um verdadeiro *supra-direito*.

Ora, se o Município não puder prestigiar a vida no âmbito de seu território e vedar que o dinheiro do povo possa impedir o desenvolvimento do ciclo vital, haverá uma nítida *perversão* do sistema constitucional.

Temas existem que não podem permanecer subordinados à convencional compartimentação das



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ÓRGÃO ESPECIAL

competências. O legislador local tem o dever de verificar se o erário - resultante da contribuição de todos - será destinado a favor da vida. É titular da obrigação de zelar para que o povo não sustente a indústria da morte. Outra coisa não é *distribuir contraceptivo de urgência*.

A palavra *contraceptivo* é eloqüente. É substância que impede a continuidade da fecundação. A sua ingestão interrompe em caráter definitivo e irreversível o desenvolvimento do ciclo vital de seres humanos nos primeiros instantes de sua existência. O verbete *contraceptivo* pode ser utilizado de forma intercambiável com *abortivo*. E abortar é matar quem ainda não nasceu. Não é simplesmente *evitar a gravidez*. É praticar uma forma qualificada de homicídio: aquele que se perpetra contra uma existência inocente, recém-iniciada, que se não vier a ser obstaculizada prosseguirá até o termo natural: o nascimento com vida.

Na fecundação evidencia-se o milagre vital de que a natureza e a indissociável dignidade humana se fazem presentes desde que o espermatozóide - a célula germinativa masculina - penetra no ovócito ou óvulo - a célula germinativa feminina. Nesse instante já se definiram o sexo, as tendências físicas e psicológicas de um novo indivíduo. Ou essa criatura é pessoa ou não será nunca. Não há surpresas ou metamorfoses. É só permitir que a vida se desenvolva e esse processo natural não se interromperá com o nascimento, nem com o crescimento, nem com a maturidade ou velhice. O termo final é a morte, que não pode ser antecipada sob qualquer pretexto.

Ora, "*assim que concebido, um homem é um homem*", lembra o Prof. Jérôme Lejeune, considerado o Pai da Genética Moderna. E usar contraceptivo é abortar. Aborto que é crime e que não teria sido recepcionado pela ordem fundante a partir da formalização do Tratado de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

São José da Costa Rica, sequer sob suas exteriorizações anteriormente toleradas pelo direito penal. Na visão de Mário Quintana, *"o aborto não é, como dizem, simplesmente um assassinato. É um roubo... Nem pode haver roubo maior. Porque, ao malogrado nascituro, rouba-se-lhe este mundo, o céu, as estrelas, o universo, tudo. O aborto é o roubo infinito!"*.

Um produto químico impeditivo da implantação do óvulo fecundado não poderia sequer ser fabricado. Mata um ser humano em seus primeiros instantes de existência. Como pode o dinheiro do povo ser usado não para prestigiar a vida, mas para fabricar lixo hospitalar?

É legítimo ao Município obstar a disseminada entrega - nos serviços públicos de saúde, dessa substância antinidatória. O *levenorgestrel* é um anticoncepcivo oral de urgência, que o vulgo conhece como *pílula do dia seguinte*, do tipo progestágeno com síntese e ligeira atividade estrogênica e androgênica. Atua de maneira a evitar a ovulação e a fertilização se a relação sexual teve lugar na fase preovulatória, que é o momento em que a possibilidade de fertilização é mais elevada.

Tais reflexões são hábeis a demonstrar que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma implica em ato de suma gravidade institucional. De maneira que não pode ser a regra geral, senão a exceção. É a *ultima ratio* da ordem jurídica. Compreende-se o vazo da inconstitucionalidade que acomete a comunidade forense, ante uma Constituição que abriga valores entre si antagônicos. Mas uma lei ditada de acordo com os mecanismos previstos na Carta Fundamental, que seguiu os trâmites do processo legislativo goza de uma presunção de legitimidade que opera plenamente. Ao contrário da incompatibilidade, houve preocupação (do



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ÓRGÃO ESPECIAL

Parlamento e do Executivo local em prestigiar o maior valor tutelado pelo constituinte de 1988: a inviolabilidade da vida.

Tais ponderações recomendam que este Órgão Especial exerça a atribuição que a Carta Paulista lhe comete com sobriedade e prudência. Impõe-se arredar a norma unicamente quando a repugnância de seu conteúdo com a cláusula constitucional seja manifesta, clara e indubitosa. Não é o que ocorre nestes autos, quando a qualquer pessoa parecerá evidente que o dinheiro do povo destinado à saúde não pode ser desvirtuado para impedir a continuidade da fecundação.

O direito à vida é o primeiro direito natural da pessoa humana, preexistente a toda legislação positiva que resulta garantido pela Constituição, pelos Tratados Internacionais, pelas Convenções e pelo consenso geral da comunidade aberta dos intérpretes da Constituição, tão cara ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

O homem é o eixo e centro de todo o sistema jurídico e só pode ser fim em si mesmo, sem invocar sua natureza transcendente e sua pessoa é inviolável desde a fecundação. Constitui um valor fundamental em relação ao qual os restantes valores têm sempre caráter instrumental. Por isso é que as questões de competência e de delimitação das atribuições do legislador municipal cedem perante o nobre intuito da disposição que impede que o dinheiro público seja convertido em controle de natalidade.

Debilitam-se os argumentos de que a iniciativa foi de um edil, embora o Chefe do Executivo tenha promulgado a lei e com isso, absorvido a questão da competência, além do estreitíssimo parâmetro para considerar o que significa *interesse local*. Se impedir o abortamento de futuros municípios não integra o *interesse local*, não se sabe o que poderá guardar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

pertinência com as atribuições do Município na ordem fundante brasileira.

Por isso é que esta ação direta de inconstitucionalidade merece um destino de improcedência.

É uma ação que também se submete à metodologia da livre apreciação ou da sã crítica judicial. Cabe recordar lição doutrinária aplicável à espécie: *"Partindo do significado literal, sã crítica é a arte de julgar da bondade e verdade das coisas sem vício nem erro; constitui um modo correto de racionalizar, de refletir e de pensar acerca de uma coisa; no caso, acerca da prova produzida no processo. Como a ciência que expõe as leis, modos e formas de racionalidade, é a lógica, sã crítica é o sistema que concede ao juiz a faculdade de apreciar livremente a prova, mas respeitando as regras da lógica e as máximas da experiência. A lógica proposicional tem suas próprias leis que não podem ser ignoradas pelo juiz, tais como o princípio de identidade, do terceiro excluído, da dupla negação e de contradição, entre outros...As regras da sã crítica são normas de lógica que operam no critério pessoal dos juizes, ou bem que são "regras do entendimento humano", "critérios de lógica não precisos na lei, meras diretivas assinaladas ao juiz cuja necessária observância resta submetida à sua prudência, retidão e sabedoria. Os princípios da lógica têm que ser complementados com as chamadas "máximas de experiência", quer dizer, com "o conhecimento da vida e das coisas que possui o juiz"*<sup>7</sup>.

Pode-se objetar e afirmar que ninguém está obrigado a consumir a *pílula do dia seguinte* e que seria inconstitucional proibi-la. Primeiro, não é vedado ao Município aplicar bem os seus escassos recursos. Depois,

<sup>7</sup> ROLAND ARAZI, *La prueba em el proceso civil*, Buenos Aires, Ediciones La Rocca, 1986, p.102.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº. 77  
proc. 51836  
02

9

a experiência mostra que o fato de haver distribuição gratuita da pílula incentiva as relações sexuais revestidas de imprudência, assim como a oferta gratuita e intensificada de preservativos é um convite à promiscuidade.

Ora, isso propicia a consideração de verdadeiras *máximas de experiência* no julgamento de algo que guarda pertinência com a vida comunitária. As *máximas de experiência* são o conjunto de conhecimentos que o juiz obteve culturalmente com o uso, a prática ou só com o coexistir. Esses conhecimentos não podem ser desprezados quando se trata de julgar uma incompatibilidade com o pacto fundante. Pois as *máximas de experiência* integram o caudal cultural do juiz e não é necessário alegá-las, nem prová-las, pois o julgador pode e deve aplicá-las em seu julgamento.

Não se cuida de mero conhecimento particular do fato, mas de lições hauridas na experiência, das quais o juiz não pode prescindir para alcançar o justo concreto. A certeza de que a distribuição gratuita desse medicamento – pode-se chamar de *medicamento* algo que impede a vida? – incentivará a multiplicação de relações sexuais principalmente entre jovens. Tal certeza integra o patrimônio de noções comum e pacificamente acolhidas em um determinado círculo social que, genericamente, pode ser denominado cultura.

O contingente efeito abortivo configura uma ameaça certa contra a vida das pessoas que começa desde a concepção. A simples possibilidade ou probabilidade de causar mal tão grave ao direito à vida – constitucionalmente amparado – como a desapareição do titular desse direito, se mostra flagrantemente incompatível com uma Carta Cidadã que enfatiza a vida e sua dignidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nem se argumente com a dúvida sobre os efeitos do fármaco, suscetível de inclinar a convicção no sentido da improbabilidade de produção de dano. Ao contrário, se no Direito Ambiental prevalece a incidência plena dos princípios da *precaução* e da *prevenção*, com razão maior se haverá de fazê-los incidir quando o que está em jogo é a vida humana. Se houvesse dúvida, a opção seria pela vida, com vedação plena de qualquer possibilidade de aborto.

O efeito notoriamente reconhecido exime a necessidade de maiores análises a respeito da pílula. Acrescente-se a opinião científica e a ordem fundante a reconhecer que a vida começa com a fecundação. Juntas, tais constatações representam a certeza de que existe ameaça efetiva e iminente ao bem jurídico primordial da vida que não é suscetível de reparação ulterior.

Diante da evidente opção pela vida contida na Lei Municipal de Jundiaí, inviável extirpá-la da ordem jurídica, a pretexto de que invadiria competência privativa da União ou do Estado ou que vulneraria outros dispositivos cuja consistência não se compara com o supra-valor a cuja tutela foi preordenada.

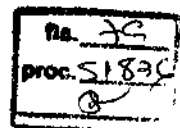
Por estes fundamentos é que, a despeito da orientação da Douta Maioria, voto no sentido da improcedência da presente ação.

*Renato Nalini*

**RENATO NALINI**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

**Voto nº. 25.460**

311109

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº.  
166.129-0/0 – São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria para votar com o eminente Desembargador Renato Nalini, DD. Relator sorteado, a cujo entendimento entusiasmadamente adiro.

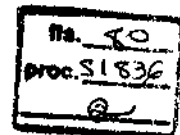
É que, sobre a Lei municipal de Jundiaí nº. 7.025, dos 31 de março de 2008, não dispor, com a devida vênia do entendimento em sentido contrário, sobre matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Prefeito, porque não causou aumento de despesa e nem dispôs sobre criação de secretaria municipal, está conforme ao disposto nos itens 1 e 4 do parágrafo único do artigo 219 da Constituição Paulista, e na linha do disposto no **caput** do artigo 5º, inciso III do **caput** do artigo 1º, incisos III e IV do artigo 3º, inciso II do artigo 4º e no artigo 196, todos da Constituição da República.

A proibição da distribuição de micro-abortivos, a que o Ministério da Saúde não tem a coragem de chamar pelo nome adequado e que, covarde e

ação direta de inconstitucionalidade nº. 166.129-0/0  
voto nº. 25.460  
311109



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

eufemisticamente chama de anticoncepcionais de emergência, nada tem a ver com previdência social e defesa da saúde (inciso XII do **caput** do artigo 24 da Constituição da República), mas é, isso sim, uma agressão à vida, na linha da cultura da morte, que, infelizmente, e contra o disposto no **caput** do artigo 5º, inciso III do **caput** do artigo 1º, incisos III e IV do artigo 3º, inciso II do artigo 4º e no artigo 196, todos da Constituição da República, começa a imperar também aqui.

A harmonia entre os poderes (artigo 5º da Constituição Paulista) leva a que possa o Legislativo estabelecer proibições a desmandos do executivo na distribuição de produtos químicos que atentam contra a vida, ao invés de, como determinado no parágrafo único do artigo 219 e no inciso V do artigo 223, ambos da Constituição Paulista, assegurar a vida e a distribuição de medicamentos e produtos destinados a assegurar a saúde. A lei impugnada não invadiu, por isso mesmo, competência do Prefeito, nos termos do § 2º do artigo 24, em combinação com o artigo 144, ambos da Constituição Paulista. Não é privativo do Prefeito legislar sobre aborto, ainda que com o nome de anticoncepção de emergência.

ação direta de inconstitucionalidade nº. 166.129-0/0  
voto nº. 25.460  
311109



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 81  
proc. 51836  
2

3

A vida, não custa lembrar, começa com a fecundação do óvulo, ao ser penetrado pelo espermatozóide. Com o ovo, já há vida nova, com outras características genéticas, diferentes das da mulher.

Ainda que a personalidade só comece com o nascimento com vida, a vida é protegida desde o seu início (**caput** do artigo 5º da Constituição da República e inciso I do artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica, mandado observar no Brasil pelo Decreto nº. 678, dos 6 de novembro de 1992, na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição da República).

Por derradeiro, ainda que a defesa da vida seja também um princípio religioso, a República Federativa do Brasil, ainda que leiga, não é infensa a valores religiosos, como se depreende da leitura de seu preâmbulo e da parte final do inciso I do seu artigo 19.

Pelo exposto, com o eminente Relator sorteado, também **julgo improcedente** esta ação direta de Inconstitucionalidade.

  
Barreto Fonseca

ação direta de inconstitucionalidade nº. 166.129-0/0  
voto nº. 25.460  
311109



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 434**

**PROCESSO Nº 51.836**

**Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9050004-10.2008.8.26.0000, relativo à Lei 7.025, de 31 de março de 2008, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.**

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 063.652, em 21 de novembro p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9050004-10.2008.8.26.0000, relativo à Lei 7.025, de 31 de março de 2008, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 22 de novembro de 2011.

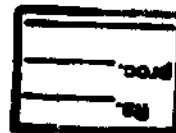
*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

rsv

*Joãoampaio Junior*  
Joãoampaio Junior  
Consultor Jurídico

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL - SJ 4.11  
Remessa a Procuradoria Geral de Justiça  
São Paulo, 11 de outubro de 2011.  
*Neiva Gomes de Mendonça*  
Escrevente Técnico Judiciário

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROC. Nº 9050004-10.2008  
CIENTE  
São Paulo, 11 de outubro de 2011  
Dr. Sérgio Turra Sobrinho  
Sérgio Turra Sobrinho  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Jurídico

|                                            |
|--------------------------------------------|
| PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA              |
| RECEBIMENTO                                |
| 11 OUT 2011                                |
| GABINETE DO<br>PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Órgão Especial - SJ 4.11  
RECEBIDOS  
São Paulo, 26 de 10 de 2011.  
*BRIOTTE LOURDES REIGER MAREX CAVAGLIANO*  
Escrevente Técnico Judiciário  
Matr. 814.414-3

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.  
Considera-se data da publicação o dia 03/11/2011.

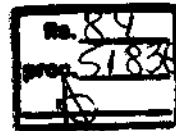
São Paulo, 28 de outubro de 2011.

*BRIOTTE LOURDES REIGER MAREX CAVAGLIANO*  
Escrevente Técnico Judiciário  
Matr. 814.414-3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



214N

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

Ofício nº 5884-A/2011 - bc  
Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000 (origem nº 7025/2008)  
Recte(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Recdo(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO

Senhor Prefeito

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

SP 3.18.4 PNL JUSTICA - 10-Nov-2011-10:16-07427-1/1

AR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 07 de novembro de 2011.

Ofício nº 5885-A/2011 – bc  
Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000 (origem nº 7025/2008)  
Recte(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Recdo(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ – SP

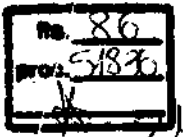
SP1 3.18.4 PRL JUSTICA -10-Nov-2011-10:17-074272-1/1

AR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores



21.6  
9

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos o protocolado nº 2009. 00165842 -3(29)  
que segue.

Em M de novembro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Silvana Rodrigues**  
Escritor Técnico Judiciário  
Matrícula 319.976-2



45  
217  
9

Artigo 1º

Todos nascem  
livres e iguais em  
dignidade e direitos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DD. RELATOR  
RENATO NALINI

309

ADI 166.129.0/0-00

TJSP21NSPLJ 16FEV09 18:46 2009.00163042-3(29)

CCR – COMISSÃO DE CIDADANIA E REPRODUÇÃO e CONECTAS  
DIREITOS HUMANOS, *amici curiae* já qualificadas nos autos da Ação  
Declaratória de Institucionalidade de Lei em epígrafe, vêm respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência requerer seja franqueado tempo para  
sustentação oral no julgamento do presente feito, a realizar-se na sessão  
ordinária do próximo dia 18 de fevereiro, nos termos dos artigos 464 e seguintes  
do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesses termos,  
pedem deferimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Eloísa Machado de Almeida  
OAB/SP 201.790

494.08.005510-8



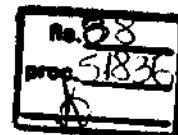
CONECTAS

Rua Pamplona, 1197, casa 4 – São Paulo/SP – 01405-030 Brasil  
Tel : (55 11) 3884 7440 - Fax (55 11) 3884 1122  
www.conectas.org



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores



218

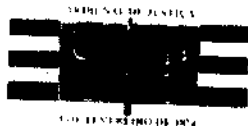
TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o Aviso de Recebimento referente  
ao Ofício nº 5885/2011

Em 02 de Dezembro de 2011.

Escrevente Técnico Judiciário

|                                                                            |  |                                                               |  |                                                  |  |                            |  |                                                  |  |
|----------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------|--|----------------------------|--|--------------------------------------------------|--|
|                                                                            |  | <b>AR</b>                                                     |  | <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>                      |  | AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM |  | Reservado espaço à menção MP                     |  |
|                                                                            |  |                                                               |  | RM 30955463 7 BR                                 |  |                            |  |                                                  |  |
|                                                                            |  |                                                               |  | <i>Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí</i> |  |                            |  |                                                  |  |
|                                                                            |  |                                                               |  | <i>R. Barão de Jundiaí, 128 - Centro</i>         |  |                            |  |                                                  |  |
|                                                                            |  |                                                               |  | <i>13.201-010 - Jundiaí - SP</i>                 |  |                            |  |                                                  |  |
|                                                                            |  |                                                               |  |                                                  |  | 17 NOV 2011                |  |                                                  |  |
|                                                                            |  |                                                               |  |                                                  |  |                            |  |                                                  |  |
| <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b>                                       |  |                                                               |  |                                                  |  |                            |  |                                                  |  |
| SJ 4.11 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL                       |  |                                                               |  |                                                  |  |                            |  |                                                  |  |
| Praça da Sé, s/ nº - 3º andar - sala 309                                   |  |                                                               |  |                                                  |  |                            |  |                                                  |  |
| São Paulo - SP - CEP:01018-010                                             |  |                                                               |  |                                                  |  |                            |  |                                                  |  |
| <b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b>                                               |  | Uso exclusivo do Cliente: <i>Proc. 9050004-10-015885/2011</i> |  | <b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b>                      |  |                            |  | <b>RUBRICA E MATRÍCULA DO AGENTE DE CORREIOS</b> |  |
| 1º _____ h                                                                 |  |                                                               |  | (1) Mudou-se                                     |  | (4) Desconhecido           |  | (7) Ausente                                      |  |
| 2º _____ h                                                                 |  |                                                               |  | (2) Endereço insuficiente                        |  | (5) Recusado               |  | (8) Falecido                                     |  |
| 3º _____ h                                                                 |  |                                                               |  | (3) Não existe o número                          |  | (6) Não procurado          |  | (9) Outros:                                      |  |
| <b>ATENÇÃO:</b><br>Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto. |  |                                                               |  |                                                  |  |                            |  |                                                  |  |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR<br><i>[Handwritten Signature]</i>                  |  |                                                               |  |                                                  |  |                            |  |                                                  |  |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR                                                  |  |                                                               |  |                                                  |  |                            |  | DATA DA ENTREGA<br><i>21/11/11</i>               |  |
|                                                                            |  |                                                               |  |                                                  |  |                            |  | Nº DO DOCUMENTO                                  |  |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores



**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos a petição protocolada sob nº  
2011. 1196021-2 que segue.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
Escritor Técnico Judiciário  
Matrícula 558409

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.**

TJSP21MSPLJ 2180V11 15h34 2011. 01196021-2(65)

**Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.129-0/0-00.**

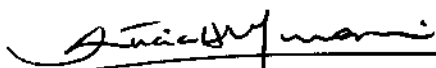
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, pela Procuradora Jurídica (art. 12, II, do CPC) abaixo subscrito, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionada, promovida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, não se conformando com a disposição do V. Acórdão de fls., que julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.025, de 31 de março de 2008, do Município de Jundiaí, publicado aos 31/10/2011, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência a fim de interpor, como de fato interposto esta, o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" e § 3º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, dos artigos 188, 496, VII, 508 e 541 e seguintes do Código de Processo Civil, ante a contrariedade ao disposto nos artigos 1º, III, e 5º, caput, todos da Constituição da República Federativa do Brasil e a existência de dissídio jurisprudencial, conforme fundamentos de fato e de direito

alinhavados nas razões anexas, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio  
Supremo Tribunal Federal, para regular processamento, convencimento e provimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 18 de novembro de 2011.



**LÚCIA HELENA N. S. LUMASINI**  
Procuradora Jurídica Chefe  
OAB/SP nº 74.836

**Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.129-0/0-00.**

**Relator: DD. Desembargador Palma Bisson.**

**Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí.**

**Recorrido: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.**

**EGRÉGIO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO,**

**SOBERANO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

**EMÉRITO MINISTRO RELATOR.**

Não obstante os argumentos suscitados na fundamentação expendida pelo eminente Desembargador Relator Palma Bisson, com todo o respeito, está a merecer reforma o acórdão recorrido, eis que o mesmo carece de lastro constitucional e contraria disposições expressas da Magna Carta brasileira, devendo ser modificado para fins de manter o império do direito, consoante a seguinte explanação.

**- DOS FATOS.**

O Município de Jundiaí editou a Lei nº 7.025, de 31 de março de 2008, que veda a distribuição de contraceptivos de urgência nos serviços de saúde mantidos pela Municipalidade.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, visando a exclusão do ordenamento jurídico da lei referida, alegando que a mesma violaria os artigos 1º, 5º, 24, 11, 144 e 223 da Constituição da República Federativa do Brasil, reproduzidos na Constituição do Estado de São Paulo, alegando também que tal lei invadiria área de competência

legislativa da União e dos Estados, bem como da competência material, principalmente no que diz respeito à formulação e execução de políticas públicas em termos de saúde pública, o que efetivamente não se trata de interesse local.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.025, de 31 de março de 2008, do Município de Jundiaí, consignando que além da ofensa ao artigo 144 da Constituição Paulista também teria ocorrido violação ao princípio da repartição constitucional de competências, estampado na Constituição Federal de 1988.

**- PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.**

O tema revela-se de repercussão impar, eis que envolve matéria atinente à dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da vida, não tendo ainda sido objeto de pronunciamento definitivo por esta Suprema Corte.

A dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida, direitos fundamentais que assistem a todas as pessoas, são direitos difusos, não pertencendo a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas.

A Constituição da República de 1988, após colocar como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III), enuncia o elenco dos direitos e garantias fundamentais a partir da "inviolabilidade do direito à vida" (artigo 5º, caput).

Tem-se, pois, que a questão extrapola os interesses subjetivos da causa, sendo patente a existência de repercussão geral da matéria constitucional.



**- DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA.**

A posição do eminente Desembargador Palma Bisson, relator designado à qual se juntou aquela dos seus ilustres pares que viram inconstitucionalidade na Lei em causa, porque tida em confronto com dispositivos da Constituição Federal, é merecedora do maior respeito.

Todavia, no embate entre as autonomias dos entes federados, de se prestigiar a do Município, uma vez que a lei declarada inconstitucional irradia do princípio basilar da Constituição da República, qual seja, a inviolabilidade do direito à vida.

Se se considerar de modo isolado o disposto no artigo 24 da Constituição Federal, em que se estabelece, no inciso XII, competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, não competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, haveria mesmo lugar para suposição de que a Lei Municipal de Jundiaí de nº 7.025/2008, que veda a distribuição de contraceptivos de urgência nos serviços de saúde mantidos pela Municipalidade se mostrariam contrários à Lei Maior.

Acontece que a Constituição da República, no artigo 23, inciso II, tem como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras atribuições, *"cuidar da saúde e assistência pública"*.

Não é possível ao Município cuidar da saúde sem legislar a esse respeito. Não são suficientes portarias administrativas ou decretos. Os cidadãos sabem que ninguém é obrigado a fazer ou a não fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por isso, em princípio, o artigo 24 da Constituição Federal não estaria, a rigor, a excluir o Município de editar regras sobre a proteção e defesa da saúde. Mas sempre ficaria ainda pendente de resposta a questão sobre se ao legislar a esse respeito o Município poderia proibir, no âmbito de seu território, vedar a distribuição de contraceptivos de urgência nos serviços de saúde mantidos pela Municipalidade.

Afinal, no que tange a legislar, a Carta Magna confere aos Municípios, dentre outros poderes, competência apenas para *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, bem como *"legislar sobre assuntos de interesse local"* (artigo 30).

Contudo, entendimento mais demorado da leitura de dispositivos constitucionais, sobretudo quando em linha de compatibilidade com as normas gerais, parece atuar exatamente no lado oposto, isto é, que ao invés da existência de vedação aos Municípios de legislar sobre proteção e defesa da saúde, existe sim permissão nesse sentido.

Nesse mesmo sentido, o princípio da presunção de constitucionalidade, que é corolário da metodologia hermenêutica da interpretação conforme a Constituição, dispõe que nenhuma norma será declarada inconstitucional se puder se mostrar em consonância com a Magna Carta, que é exatamente o caso da lei que ora se defende.

Conforme a declaração de voto vencido do Eminentíssimo Desembargador Renato Nalini, *"se o Município não puder prestigiar a vida no âmbito de seu território e vedar que o dinheiro do povo possa impedir o desenvolvimento do ciclo vital, haverá uma nítida perversão do sistema constitucional"*. Na sequência afirma, acertadamente, que *"temas existem que não podem permanecer subordinados à convencional compartimentação das competências. O legislador local tem o dever de verificar se o erário – resultante da contribuição de todos – será destinado a favor da vida. É titular da obrigação zelar para que o povo não sustente a indústria da morte. Outra coisa não é distribuir contraceptivo de urgência"*.

Quando fala em Poder Público refere-se ao Governo Federal, Estadual e Municipal. Portanto, tem os Municípios obrigação de cuidar da saúde e da assistência pública, tanto que o artigo 23 da Magna Carta as incluiu entre as matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. E se deferiu esta competência de natureza administrativa às três esferas de poder, conforme bem anota conferiu-lhes, implicitamente, competência para legislar sobre a mesma matéria sempre que for necessário.

Na distribuição de poderes dos entes públicos temos que primeiramente enxergar os seres humanos, as pessoas, lembrando que o poder público existe para atender às pessoas e não o contrário. Só as pessoas fundam absolutamente a história. O Estado é subsidiário na medida em que é uma expressão relativa e, portanto, historicamente condicionada às pessoas. O Estado deve ser a expressão mais ampla e eficaz do bem comum e da sua força personalizante, num plano em que a eficácia limitada dos indivíduos e das comunidades intermediárias não alcança.

Eventuais conflitos de competências devem ser resolvidos pela prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental - relativo à inviolabilidade do direito à vida -, por se tratar de preceito constitucional que se impõe à ordem jurídica interna.

Desta feita, há de ser reconhecida a autonomia do Município de Jundiaí ao legislar sobre matéria atinente à proteção e defesa da saúde, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 7.025, de 31 de março de 2008.

**- DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT, 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

A vida humana é o bem mais precioso para cada pessoa e também para toda a humanidade. Sobre o pretexto de beneficiar uma pessoa, despreza-se o respeito à vida humana. Nessa lógica sem lógica quem sofre são os fracos e indefesos.

A tese central afirmada nesta petição é a de que a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação.

O embrião, produto da modificação do óvulo fecundado, é o ser humano na fase inicial de sua vida. O ser humano recém-fecundado tem já o seu próprio patrimônio genético e o seu próprio sistema imunológico diferente da mãe. Não é uma pessoa em potencial, e sim um ser humano independente.

O desenvolvimento humano se inicia quando o óvulo é fecundado pelo espermatozóide, expressão do fluxo irreversível de eventos biológicos ao longo do tempo que só para com a morte. Todos nós passamos pelas mesmas fases de desenvolvimento intrauterino.

O embrião é desde o instante da concepção um ser humano com plenitude moral, com direitos e interesses iguais aos de qualquer outro membro da comunidade moral.

Estabelecida tais premissas, a Lei Municipal nº 7.025/2008 observa a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana. Declará-la inconstitucional faz ruir o fundamento maior do Estado Democrático de Direito, que radica a preservação da dignidade da pessoa humana.

Todos os seres humanos são iguais, nenhum tem mais dignidade do que outros. Assim sendo, há de se conferir a mesma dignidade reconhecida a outros seres humanos. Não existem seres humanos mais ou menos valiosos.

Não há mais vida humana em um adulto ou em todo aquele já nascido, do que em um embrião. A dignidade que a vida humana possui em seu estágio adulto é a mesma em seu período de vida intrauterina. Destruir a vida do embrião é destruir a vida de semelhante.

Cabe aqui referir ao primeiro considerando da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, segundo o qual o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Distribuir contraceptivo de urgência é sustentar a indústria da morte. O termo contraceptivo por ser utilizado de forma intercambiável com abortivo. Abortar é matar quem ainda não nasceu. Não é simplesmente evitar a gravidez.

Nas palavras do Eminentíssimo Desembargador Renato Nalini:

O direito à vida é o primeiro direito natural da pessoa humana, preexistente a toda legislação positiva que resulta garantido pela Constituição, pelos Tratados Internacionais, pelas Convenções e pelo consenso geral da *comunidade aberta dos intérpretes da Constituição*, tão cara ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

O homem é o eixo e centro de todo o sistema jurídico e só pode ser um fim em si mesmo, sem invocar sua natureza transcendente e sua pessoa é inviolável desde a fecundação. Constitui um valor fundamental em relação ao qual os restantes valores têm sempre caráter instrumental. Por isso é que as questões de competência e de delimitação das atribuições do legislador municipal cedem perante o nobre intuito da disposição que impede que o dinheiro público seja convertido em controle de natalidade.

Assim, ante todo o exposto, inviável excluir da órbita jurídica a Lei Municipal nº 7.025/2008, sob o fundamento de que invadiria a competência privativa da União ou do Estado, ou de que vulneraria outros dispositivos constitucionais.

#### - DO PEDIDO.

Pelo exposto pede a Vossa Excelência, Emérito Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que receba o presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" e § 3º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, dos artigos 188, 496, VII, 508 e 541 e seguintes do Código de Processo Civil, ante a contrariedade ao disposto nos artigos 1º, III, e 5º, caput, todos da Constituição Federal, proferindo Juízo Positivo de Admissibilidade, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal.

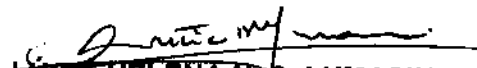
Excelsos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o recorrente pede a Vossas Excelências que recebam o presente recurso extraordinário, reconhecendo a ocorrência de repercussão geral e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, passando ao julgamento do mérito, para fins de rever a decisão de fls., reconhecendo que o V. Acórdão contrariou os 1º, inciso III, e 5º, caput da CF/88, reformando-o, totalmente, a fim de julgar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, ante a

fundamentação acima, por ser de pleno direito e Justiça, permanecendo, a Lei nº 7.025, de 31 de março de 2008, com a eficácia mantida dentro do ordenamento jurídico do Município de Jundiaí.

Termos em que,

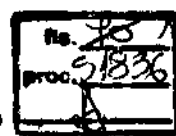
Pede deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 18 de novembro de 2011.

  
**LUCIA HELENA N. S. LUMASINI**  
Procuradora Jurídica Chefe  
OAB/SP nº 74.836



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o Aviso de Recebimento referente  
ao Ofício nº 5885/2011.

Em 02 de Dezembro de 2011.

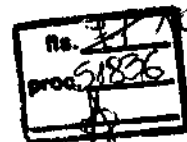
Escrevente Técnico Judiciário

|                                                                                                                                                                    |  |                                                                                              |  |                               |  |                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------|--|------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                    |  | AVISO DE RECEBIMENTO                                                                         |  | AGÊNCIA e<br>DATA DE POSTAGEM |  | Reservado espaço à<br>menção MP                |
| RM 30955472 5 BR                                                                                                                                                   |  | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ                                                              |  | 17 NOV 2011                   |  |                                                |
| Av. da Liberdade, s/nº<br>CEP 13214-900 - Jundiaí - SP                                                                                                             |  | AC - Exma. Sr. Prefeito                                                                      |  | 22 NOV 2011                   |  | RUBRICA E MATRÍCULA DO<br>CARTEIRO<br>92601763 |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR<br>SJ 4.11 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL<br>Praça da Sé, s/nº - 3º andar - sala 309<br>São Paulo - SP - CEP:01018-010 |  | 166.129-0/0                                                                                  |  | JUNDIAÍ - DRE/SP              |  |                                                |
| TENTATIVAS DE ENTREGA                                                                                                                                              |  | Uso exclusivo do Cliente: Proc. 4050004-10 - Of. 5885/2011                                   |  |                               |  | RUBRICA E MATRÍCULA DO<br>CARTEIRO<br>92601763 |
| 1º _____ h                                                                                                                                                         |  | MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO                                                                         |  |                               |  |                                                |
| 2º _____ h                                                                                                                                                         |  | (1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente                                                    |  |                               |  | DATA DA ENTREGA<br>02/11/11                    |
| 3º _____ h                                                                                                                                                         |  | (2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido                                          |  |                               |  |                                                |
| ATENÇÃO:<br>Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o<br>objeto.                                                                                             |  | (3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros:                                        |  |                               |  | Nº DO DOCUMENTO                                |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR                                                                                                                                            |  | ( ) Informação prestada pelo porteiro ou síndico. ( ) Reintegrado ao Serviço Postal em _____ |  |                               |  |                                                |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR                                                                                                                                          |  | Ana Aguiar                                                                                   |  |                               |  |                                                |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores



231  
✓

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)(s)  
recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s)  
EXTRAORDINÁRIO. Considera-se data da publicação  
o dia 07 de dezembro de 2011.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
Brigitte Cavagliano  
Escrevente-Técnico Judiciário  
matricula nº 814.414



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# CÓPIA

Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí  
Recorrida : Câmara Municipal de Jundiaí e outro

PROTOCOLO INTEGRADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de  
inconstitucionalidade, em epigrafe, por seus bastantes procuradores, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivas  
**CONTRARAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**, acompanhado das razões fáticas  
e jurídicas anexas.

Requer seja o presente devidamente  
processado, para os devidos fins legais.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
OAB/SP 57.407

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO  
OAB/SP 131.522

100 00 00 00000000 0 0 0 0215676-1



## CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Recorrente: **Prefeito do Município de Jundiaí**  
Recorrida : **Câmara Municipal de Jundiaí e outro**

1. Trata-se de recurso extraordinário agitado pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra V. Aresto que apontou para a inconstitucionalidade da lei municipal n. 7025, de 31 de março de 2008, do Município de Jundiaí, que veda nos serviços de saúde pública a distribuição de contraceptivos de urgência e cuja iniciativa derivou do Poder Legislativo local.

2. Entendeu o E. Tribunal *a quo*, **por votação unânime**, que houve vício de iniciativa e violação dos artigos 1º, 5º, 24, § 2º e 144, todos da Constituição Bandeirante.

3. Em consonância com as informações prestadas, entende o Poder Legislativo do Município de Jundiaí, que o presente recurso mereça improvimento, pois o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, **por simetria com o centro**, está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, da CF .

pf



### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

4. Entendeu o E. TJ/SP que a Lei Municipal nº 7025/2008, é inconstitucional, sustentando, que a mesma alcança matéria iniciativa privativa do Poder Executivo local (matéria afeta à administração municipal), malferindo, por decorrência, os arts. 1º, 5º, 24, § 2º e 144, todos da Constituição Estadual. Outrossim, seguindo a remansosa e assentada jurisprudência desta E. Corte, apontou o V. Aresto que a sanção do Poder Executivo é incapaz de convalidar vício de iniciativa.

#### **Da impossibilidade de projeto contendo vício de iniciativa ser convalidado através de sanção do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do E. STF.**

5. Sobre a impossibilidade de a sanção convalidar lei que contém vício de iniciativa, segue a jurisprudência deste E. Tribunal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) **No mesmo sentido:** ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



ADI 2867 / ES - ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 03/12/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 09-02-2007 PP-00016

EMENT VOL-02263-01 PP-00067

RTJ VOL-00202-01 PP-00078

Parte(s)

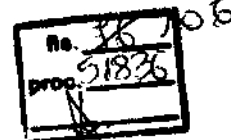
|              |                                                      |
|--------------|------------------------------------------------------|
| REQTE. (S)   | : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO             |
| ADV. (A/S)   | : GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)                |
| REQDO. (A/S) | : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO             |
| REQDO. (A/S) | : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

Ementa

**E M E N T A:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. **A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA.** - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Decisão

O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação direta e declarou, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n 256, de 16 de outubro de 2002 (DOE de 17/10/2002), do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

ADI 700 / RJ - RIO DE JANEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 23/05/2001

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 24-08-2001 PP-00041

EMENT VOL-02040-01 PP-00218

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVDO. : RICARDO AZIZ CRETTON

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa

EMENTA: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES. 1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.** Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.

ADI 856 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/04/1993

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ff



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo



Publicação DJ 19-12-2006 PP-00034

EMENT VOL-02261-01 PP-00052

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV. : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO  
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Ementa

**E M E N T A:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, A FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADES DESVESTIDAS DE CARÁTER DOCENTE - INADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPECIAL - AMPLIAÇÃO INDEVIDA DE SUA NOÇÃO CONCEITUAL - DISCREPÂNCIA COM O MODELO FEDERAL -NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER, RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO, DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO EM TEMA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE ABRANGE A DISCIPLINA DA APOSENTADORIA ESPECIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - As diretrizes constitucionais que regem a disciplina jurídica da aposentadoria compõem quadro normativo de observância compulsória pelos Estados-membros, cujas leis não podem contrariar, em tema de aposentação, as prescrições subordinantes inscritas no texto da própria Constituição da República. - A aposentadoria especial dispensada, excepcionalmente, a professores limita-se àqueles que se acham em efetivo exercício de funções de magistério, não se estendendo, em consequência, sob pena de inconstitucionalidade material, a quem, ainda que integrante do Quadro do Magistério Público, não desempenha atividade de caráter docente. O efetivo exercício de funções de magistério, a que se refere a Constituição da República, para efeito de aposentadoria especial, compreende, desse modo, o desempenho de atividade exclusivamente docente "em sala de aula". Conseqüente impossibilidade jurídica de o Estado-membro ampliar o conceito de "efetivo exercício em funções de magistério", para os fins indicados no texto constitucional. - Matérias pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive aquelas que se referem ao instituto da aposentadoria, somente podem ser disciplinadas em leis cujo processo de formação está sujeito à cláusula de reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. - **A usurpação desse poder de iniciativa traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante, que não se convalida nem mesmo com a própria sanção do Chefe do Executivo.** Precedentes: ADI 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e ADI 805/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

Decisão

Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 15.4.93.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da Lei n. 9.841, de 16.3.1993, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Plenário, 16.4.93.



ADI 776 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/10/1992

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 15-12-2006 PP-00080

EMENT VOL-02260-01 PP-00029

Parte(s)

|        |                                                         |
|--------|---------------------------------------------------------|
| REQTE. | : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL             |
| ADV.   | : GABRIEL P. FADEL E OUTRO                              |
| REQDO. | : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADV.   | : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS                       |

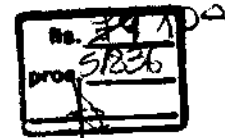
Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - PROIBIÇÃO LEGAL DE FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA OS CANDIDATOS - MATÉRIA CONCERNENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ALEGADA USURPAÇÃO DA INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DECLARAÇÃO, PELO PODER LEGISLATIVO, DE NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO - A SEPARAÇÃO DE PODERES COMO FUNDAMENTO LEGITIMADOR DA DIVISÃO DE FUNÇÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. A USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA, EM SEDE DE PROCESSO LEGISLATIVO, TRADUZ HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ASSIM ELABORADA. - O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder

RF



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. - Não se revela constitucionalmente lícito, ao Legislativo, decretar a nulidade do procedimento administrativo do concurso público, sob pretexto de infringência, por órgãos do Poder Executivo, de prescrições legais. - A norma legal que invalida "todo concurso público em que ficar comprovada a transgressão desta Lei", por qualificar-se como inadmissível sentença legislativa, ofende o postulado da separação de poderes. É que, em tal hipótese, dar-se-á indevida substituição, pelo Legislativo, do Poder Judiciário, a cujos órgãos se reservou, constitucionalmente, a função de dirimir conflitos de interesses, sem prejuízo, no entanto, do reconhecimento de que se inclui, na esfera de atribuições da Administração, o poder de "(...) anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (...)" (Súmula 473/STF), incumbindo, desse modo, o exercício de tal prerrogativa, ao órgão estatal competente que promove referidos certames seletivos. CONCURSO PÚBLICO E FIXAÇÃO DE LIMITE ETÁRIO MÁXIMO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS: MATÉRIA QUE SE SUBSUME À NOÇÃO DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. - A definição (ou vedação) de limites etários para efeito de inscrição em concurso público de provas ou de provas e títulos compreende-se no conceito de regime jurídico dos servidores públicos, submetendo-se, em consequência, **no que se refere à instauração do processo legislativo, à cláusula de reserva de iniciativa, estabelecida na Constituição da República.** - A questão da fixação, por lei, de limite máximo de idade para inscrição em concursos públicos. O exame da matéria sob a dupla perspectiva dos postulados constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Decisão

Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 21.10.92. Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei nº 9.717, de 20.8.1992, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Plenário, 23.10.92.

5.1.

Este E. Tribunal, de há muito, afastando o entendimento posto na Súmula 05, entende ser o vício de iniciativa inconvalidável, pela sanção do Chefe do Poder Executivo.

11



**Da necessidade de respeito do princípio de simetria em matéria de  
processo legislativo. Precedentes do E. STF.**

6. Outrossim, é entendimento sedimentado, em razão do princípio de simetria (com o centro), que as normas atinentes ao processo legislativo devem ser observados pelos Estados e Municípios. Nesse sentido:

ADI 2872 / PI - PIAUÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. EROS GRAU

Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 01/08/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011

EMENT VOL-02580-01 PP-00001

**Parte(s)**

|              |                                              |
|--------------|----------------------------------------------|
| REQTE. (S)   | : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ              |
| ADV. (A/S)   | : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S) |
| INTDO. (A/S) | : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  |

**Ementa**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.

**Decisão**

Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (relator), julgando procedente a ação direta e declarando a inconstitucionalidade dos incisos III, *af*



VII, VIII, IX e X do parágrafo único do artigo 77 da Constituição do Estado do Piauí, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 02.03.2005.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito, julgando improcedente a ação direta, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia, indicou adiamento o Senhor Ministro Eros Grau (Relator). Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 29.10.2008.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, contra os votos dos Senhores Ministros Menezes Direito e Cármen Lúcia. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não votaram os Senhores Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011.

**Da saúde. Matéria típica de organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Lesão ao art. 61, § 1º da CF. Precedentes do E. STF.**

7. O projeto de lei versa sobre a proibição, pelo Município, de fornecimento de contraceptivos de urgência na rede de saúde. Este tema, *concessa maxima venia*, versa sobre organização administrativa, sendo matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, V. Aresto deste E. Tribunal:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)

af



7.1. Inegável que a Lei Municipal de Jundiaí nº 7025, de 31.03.2008, ao proibir o fornecimento, pela rede de saúde municipal, de medicamento de fornecimento deferido/permitido pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2084/GM/2005, atrelado ao sistema de Saúde da Mulher acabou por afetar a organização administrativa municipal, malferindo o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CF.

Pelo reconhecimento da repercussão geral e, pelo mérito, improcedência do presente Recurso Extraordinário.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
OAB/SP 57.407

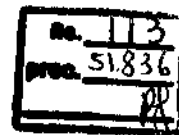
  
RONALDO SALLES VIEIRA  
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO  
OAB/SP 131.522



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

Data Impressão: sexta-feira, 20 de abril de 2012 - 07h38  
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR  
OAB: 057407



Imprimir : Voltar

☐ Imprimir em coluna ☐ Imprimir com comentários

1. TJ-SP

**Disponibilização:** sexta-feira, 20 de abril de 2012.

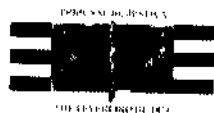
**Arquivo:** 139

**Publicação:** 18

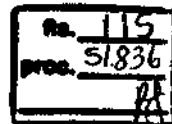
**SEÇÃO III Subseção VI - Autos com Vista Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

Nº 9050004-10.2008.8.26.0000 (994.08.005510-4) - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Recorrente: Procurador Geral de Justiça - Recorrido: Prefeito Municipal de Jundiaí - Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Fica aberta vista destes autos ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contraminuta(s) ao(s) agravo(s) no prazo comum de 20 (vinte) dias. - Advs: Ana Lucia Monzem (OAB: 125015/SP) - Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) - **João Jampaolo Junior** (OAB: 57407/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Eloisa Machado de Almeida (OAB: 201790/SP) - Eloisa Machado de Almeida (OAB: 201790/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência



209

a solidada orientação do Pretório Excelso no sentido de averbar que no controle abstrato de constitucionalidade são os prazos *singulares*, por sua índole *objetiva*, razão pela qual não se aplicam os artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil, de caráter *subjetivo*, aos prazos para a interposição dos recursos extraordinário e especial (AI nº 633.998-RS, 1º Turma, Rel. Carmen Lúcia, j. 25.8.2009; ADI nº 3.857-CE, Pleno, decisão monocrática, Rel. Ricardo Lewandowski, 17.3.2009; ADI nº 2.130-SC-AgRg, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 14.12.2001 e ADI nº 1.797-PE-AgRg, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.2.2001).

No caso em exame, o acórdão vergastado foi disponibilizado no DJE de 28/10/2011 considera-se publicado no dia 03/11/2011 (fls. 213), primeiro dia seguinte (Lei n. 11.419/06, 4º, §3º). Nada obstante, o recurso somente foi protocolizado em 21/11/2011, para além do seu termo final.

Posto isso, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2012.

**IVAN SARTORI**

**Presidente do Tribunal de Justiça**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

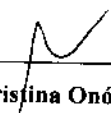
**Secretaria Judiciária**  
**Órgão e Câmara Especial**

29  
No. 116  
proc. 51.836  
P#

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o despacho de fls. 200/209  
foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da  
publicação o dia 30/03/2012.

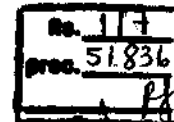
São Paulo, 29/03/2012

  
\_\_\_\_\_  
**Margareth Cristina Onório**  
- Matrícula: M811107  
**Escrevente Técnico Judiciário**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores



*N*

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos o protocolado nº 2012. 364683-1  
que segue.

Em 17 de abril de 2012.

*Ana Maria Teixeira*  
Escrevente Técnico Judiciário  
Matrícula 306.553-8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.129-0/0-00.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, pelo Procurador Jurídico abaixo subscrito (art. 12, II, CPC), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei supramencionada, tendo em vista o R. Despacho Denegatório de Seguimento de Recurso Extraordinário, não se conformando, *data venia*, com o respeitável despacho, vem, dentro do prazo ilegal, interpor **AGRAVO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito expostos nas anexas razões.

Estando dentro do prazo legal, espera seja o seu recurso recebido e regularmente processado, a fim de que possa ser conhecido e provido pela Egrégia Superior Instância, determinando a remessa imediata dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 03 de abril de 2012.

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 1391760

**RAZÕES DE AGRAVO**

Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.129-0/0-00.

Agravante: Município de Jundiaí.

Agravada: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Egrégio Tribunal,

Ínclitos Ministros,

Não obstante as razões exaradas no despacho denegatório deve haver reforma do decisório em razão dos motivos de direito a seguir expostos:

**- DAS RAZÕES DO RECURSO.**

Estabelece o artigo 188 do CPC que a Fazenda Pública disporá de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Então, como o dispositivo alude, expressamente, à Fazenda Pública, está a abranger a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Todos esses entes desfrutam dos prazos aludidos no citado dispositivo.

O prazo em dobro é aplicável na interposição de recurso extraordinário em ação direta de inconstitucionalidade.

É que o preceito disposto no artigo 188 do CPC, ao versar sobre o prazo em dobro para interposição de recurso, não distingue a natureza da ação e não há norma especial a respeito na lei regedora da ação direta de inconstitucionalidade.

Não é demais anotar que a mencionada regra aplica-se a prazos legais, mais especificamente aos destinados à contestação e ao recurso.

Os atos processuais, na dicção do art. 177 do CPC, realizam-se nos prazos prescritos em lei. A regra, portanto, é a de que os prazos são estabelecidos em lei, sendo certo que os prazos legais destinam-se à grande maioria dos atos no processo.

O prazo para o Recurso Extraordinário é de 15 dias, a teor do artigo 508 do CPC. Da interpretação conjunta desse dispositivo com o que consta do artigo 188 do mesmo estatuto processual conclui-se que o Município, no Recurso Extraordinário, dispõe do prazo de 30 dias.

É inaceitável o entendimento de que a Municipalidade não disponha do prazo recursal em dobro, que é legal, assegurado pelos dispositivos constantes do próprio CPC.

Ora, o prazo diferenciado foi concedido de forma especial em virtude da organização burocratizada que envolve a Fazenda Pública. Não há nada de inconstitucional nele, pois o princípio da isonomia determina que devam se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Em atenção às circunstâncias presentes deve ser concedido ao Município prazo dilatado, pois o interesse público e a isonomia justificam tal tratamento diferenciado.

Disponibilizado o acórdão recorrido em 28/10/2011 e considerado publicado em 03/11/2011, contados os 30 dias, o prazo para interposição de Recurso Extraordinário deu-se depois de 21/11/2011, data do protocolo da petição pelo Município. Logo, não foi o apelo intempestivo.

Ressalte-se que quem detém exclusiva legitimidade para a propositura de ADIN no âmbito do Município é o Prefeito Municipal, e esse não foi notificado do acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.025,

de 31 de março de 2008. Assim, por mais essa razão, deverá ser afastado o entendimento de que o Recurso Extraordinário anteriormente aviado foi intempestivo

**- DO PEDIDO.**

Desta maneira, resta demonstrado e comprovado o equívoco do r. despacho de fls., que denegou o seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, de modo que, em não se admitindo a apreciação pela Superior Instância estar-se-á cometendo desrespeito a prazo processual de que é provido o Município, ou, quando menos, embaraçando-se o exercício de seu direito.

Por conseguinte, cumpre-se então que seja dado provimento ao presente agravo para determinar a remessa do apelo extraordinário à Suprema Instância para julgamento concomitante como medida de direito e de justiça.

Termos em que, pede e espera o provimento.

De Jundiaí para Brasília, 03 de abril de 2012.

**FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 139.760

|       |       |
|-------|-------|
| no.   | 22    |
| proc. | 51836 |

26



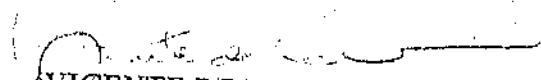
DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 1182, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme e face ao que consta no processo n.º 13.798-1/2005-----

NOMEIA o Sr. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO I, NÍVEL A, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

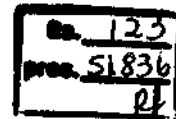
  
(VICENTE DE PAULA SILVA)  
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores



297  
/

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)(s) agravado(a)(s) para apresentar(em) contraminuta(s). Considera-se data da publicação o dia 23 de abril de 2012.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

*Brigitte Cavagliano*  
Escrevente-Técnico Judiciário  
matrícula nº 814.414



**Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal do  
Justiça do Estado de São Paulo**

**Proc. 9050004-102008.8.26.0000**  
**(Ação Direta de Inconstitucionalidade)**

**A. Ministério Público**

**R. Câmara Municipal de Jundiaí**

13821N5PLJ 23ABR12 09:53 2012.00416701-8(02)

A Câmara Municipal de Jundiaí, por seu advogado abaixo assinado vem, por este intermédio, com o devido acatamento, requerer **J U N T A D A**, aos autos da ADIn **Processo nº 9050004-102008.8.26.0000**, do anexo subestabelecimento.

São os termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
OAB/SP 85.061



## **SUBESTABELECIMENTO**

**SUBESTABELEÇO**, com reservas de iguais poderes, à estagiária **RAÍRA LEAL FAVATO**, inscrita na OAB/SP sob nº 192.971-E, a outorga conferida pela Câmara Municipal de Jundiaí, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do Processo nº 9050004-102008.8.26.0000, em trâmite na Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores – Processamento do Órgão Especial (Sala 309) – do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que possa promover quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses da outorgante, em especial para retirar os autos de cartório, extração de cópias, receber e dar quitação e firmar compromissos.

Jundiaí, 23 de abril de 2012

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
**OAB/SP 85.061**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# CÓPIA

Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí  
Recorrida : Câmara Municipal de Jundiaí

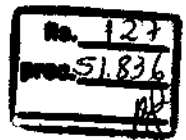
TJSP 349 JUL 25/2011 13:17 TJ 12 0070450-9C

## PROTOCOLO INTEGRADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus bastantes procuradores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivas **CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, acompanhado das razões fáticas e jurídicas anexas.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Requer seja o presente devidamente  
processado, para os devidos fins legais.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
OAB/SP 57.407

  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
OAB/SP 131.522



**CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO  
DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Processo nº 9050004-10.2008.8.26.0000.  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí  
Recorrida : Câmara Municipal de Jundiaí

Egrégio Tribunal;

Colenda Turma;

Eméritos Ministros!

**I-) BREVE ESCORÇO FÁTICO.**

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra despacho denegatório de processamento de recurso extraordinário agitado pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na ADIn, em epígrafe que, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade da lei complementar municipal n. 7025, de 31/03/2008, que veda nos serviços de saúde pública a distribuição de contraceptivos de urgência.

2. Entendeu o E. Tribunal *a quo*, por maioria de votos, que o projeto é inconstitucional (i) por vício de iniciativa (*rectius*, matéria



versando sobre saúde e cuja iniciativa foi deflagrada pelo Poder Legislativo local – caracterizando vício insanável, a teor de remansoso entendimento deste E. Sodalício), bem como (ii) por não ser o tema de interesse local (*rectius*, o controle na distribuição de medicamentos do gênero é deferida, pela União, através da Portaria, do Ministério da Saúde, nº 2084/GM/2005, integrando a seara da **Saúde da Mulher**, caracterizando tema de interesse nacional).

**II-) DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 188, DO CPC, NO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTE DO E. STF.**

3. Consoante r. despacho denegatório de fls. 288/289, proferido pelo Presidente do E. Tribunal *a quo*, “***o acórdão vergastado foi disponibilizado no DJE de 28/10/2011, considerando-o publicado no dia 03/11/2011 (fls. 213), primeiro dia seguinte (Lei n. 11.419/06, art. 4º, § 3º). Nada obstante o recurso somente foi protocolizado em 21/11/2011, para além de seu termo final.” (sic).***

4. Logo, o recurso extraordinário foi interposto de forma serôdia, para além de seu termo final, pois em se tratando de controle de constitucionalidade, como é o caso dos autos, não se aplica o art. 188, do CPC. Nesse sentido, entendimento desta E. Corte Constitucional:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
PROCESSUAL CIVIL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO –  
Inaplicabilidade do prazo recursal em dobro no âmbito do controle**



abstrato de normas. Precedentes. Agravo improvido. I- O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o prazo recursal em dobro, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica aos processos de controle abstrato de normas, mesmo para efeito de interposição de recurso extraordinário dirigido a esta corte. II- Agravo regimental improvido. (STF – C-AI 788.453 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 15.08.2011 – p. 34 – juntamos cópia)

3.1. No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: STF – RE 603.293-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; STF – RE 579.760-ED/RS, Rel. Min. César Peluzo.

3.2. O agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário, portanto, não merece ser provido por ser o recurso extraordinário por francamente intempestivo, por ser inaplicável, no controle abstrato de normas (o que é o caso dos autos) o disposto no art. 188, do CPC.

Pela improcedência do presente recurso de agravo de instrumento, mantendo-se o r. despacho denegatório, do E. Tribunal *a quo*, por ser medida de mais escorreita e sobranceira Justiça!

São Paulo, 23 de abril de 2012.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
OAB/SP 57.407

FÁBIO NADAL PEDRO  
OAB/SP 131.522

28/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.453 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE/SC  
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INAPLILIDADE DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o prazo recursal em dobro, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica aos processos de controle abstrato de normas, mesmo para efeito de interposição de recurso extraordinário dirigido a esta Corte.

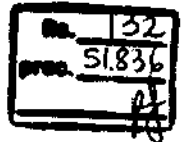
II - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 28 de junho de 2011.





AI 788.453 AGR / SC

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**



28/06/2011

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.453 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGDO.(A/S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE/SC  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Eis o teor da decisão agravada:

*"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao argumento de que o recurso é intempestivo, nos termos do art. 508, do CPC.*

*Nas razões do agravo alegou-se, em suma, que*

*"(...) o caso em questão se Trata de Um RECURSO EXTRAORDINÁRIO (sic) de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Estado de Santa Catarina perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com fundamento na Lei Estadual 12069, de 27 de dezembro de 2001, portanto o controle abstrato de Constitucionalidade se deu perante o Tribunal Local, o apelo ao Supremo Tribunal Federal se dá via difusa da constitucionalidade da lei. Diferentemente das situações das decisões colacionadas no despacho agravado, que tratavam de recursos em processos iniciados perante o Supremo Tribunal*

AI 788.453 AGR / SC

Federal. (...)' (fls. 4-5).

O recurso não merece acolhida. Isso porque, o acórdão recorrido foi publicado em 8/8/2008, sexta-feira (fl. 91). Assim, o prazo para interposição de recurso extraordinário terminaria em 25/8/2008 (segunda-feira). O Estado de Santa Catarina, por sua vez, interpôs o recurso extraordinário somente em 26/8/2008 (terça-feira), após o decurso do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que, embora o agravante seja pessoa jurídica de direito público, não dispõe do prazo em dobro de que trata o art. 188 do CPC. É que esta Suprema Corte firmou entendimento de que não incide a prerrogativa do referido dispositivo no processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO - DECISÃO QUE NÃO A ADMITE, POR INCABÍVEL - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DESSA PESSOA POLÍTICA - INAPLICABILIDADE, AO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DO ART. 188 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 26). NÃO HÁ PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. - Não se aplica, ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, a norma inscrita no art. 188 do CPC, cuja**



AI 788.453 AGR / SC

*incidência restringe-se, unicamente, ao domínio dos processos subjetivos, que se caracterizam pelo fato de admitirem, em seu âmbito, a discussão de situações concretas e individuais. Precedente. Inexiste, desse modo, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o prazo recursal ser computado em dobro, ainda que a parte recorrente disponha dessa prerrogativa especial nos processos de índole subjetiva' (ADI 2.130-Agr/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno - grifos meus).*

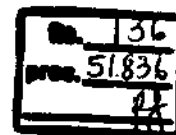
*No mesmo sentido, anote-se: ADI 1.797/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 568.354-ED/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 556.331/MG, Rel. Min. Marco Aurélio.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso." (fls.208-209)*

O agravante sustenta, em suma, que

*"(...) o controle abstrato de Constitucionalidade se deu perante o 'Tribunal Local', e o apelo ao Supremo Tribunal Federal se dá pela via difusa da constitucionalidade da lei" (fl. 215).*

É o relatório.



28/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.453 SANTA CATARINA

VOTO

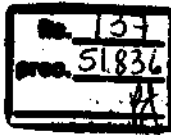
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado no julgado impugnado, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o prazo recursal em dobro, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica aos processos de controle abstrato de normas, mesmo para efeito de interposição de recurso extraordinário dirigido a esta Corte. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 603.293-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Controle abstrato de constitucionalidade de lei local em face de Constituição estadual. Processo de cunho objetivo. Prazo recursal em dobro. Inaplicabilidade. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo regimental improvido. Precedentes. São singulares os prazos recursais das ações de controle abstrato de constitucionalidade, em razão de seu reconhecido caráter objetivo." (RE 579.760-ED/RS, Rel. Min. Cezar Peluso)

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.453**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE  
PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE/SC

ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 28.6.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

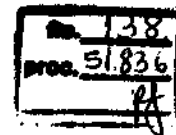
Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian  
Coordenadora



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

**Data Impressão:** terça-feira, 06 de novembro de 2012 - 07h29  
**Associado:** JOAO JAMPAULO JUNIOR  
**OAB:** 057407



Imprimir Voltar

Imprimir em coluna Imprimir com comentários

1. TJ-SP

**Disponibilização:** terça-feira, 6 de novembro de 2012.

**Arquivo:** 551

**Publicação:** 63

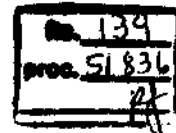
**SEÇÃO III Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

Nº 9050004-10.2008.8.26.0000 (994.08.005510-4) - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Recorrente: Procurador Geral de Justiça - Recorrido: Prefeito Municipal de Jundiaí - Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Interessado: Ccr - Comissão de Cidadania e Reprodução - Interessado: Conectas Direitos Humanos - Processo n. 9050004-10.2008.8.26.0000 Negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de v. acórdão do eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 7.025, de 31 de março de 2008, do Município de Jundiaí, que veda nos serviços locais de saúde pública a distribuição de contraceptivos de urgência, o Prefeito do Município de Jundiaí interpõe presente agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário. A recorrida ofertou contraminuta a fls. 302/306. Ouvido nos autos, o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, entende que o recurso de agravo deve ser denegado e o recurso extraordinário improvido (fls. 319/321). Em que pese os argumentos expendidos pelo agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012. IVAN SARTORI Presidente do Tribunal de Justiça - Magistrado(a) Ivan Sartori - Advts: Ana Lucia Monzem (OAB: 125015/SP) - Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/ SP) - **João Jampaolo Junior** (OAB: **57407**/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Eloisa Machado de Almeida (OAB: 201790/SP) - Eloisa Machado de Almeida (OAB: 201790/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

Data impressão: quinta-feira, 06 de dezembro de 2012 - 12h56  
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR  
OAB: 057407



Imprimir Voltar

Imprimir em coluna Imprimir com comentários

### 3. STF

**Disponibilização:** quinta-feira, 6 de dezembro de 2012.

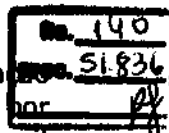
**Arquivo:** 17

**Publicação:** 21

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

##### Decisões e Despachos dos Relatores

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 724.101 (520) ORIGEM :ADI - 90500041020088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PROC.(A/S)(ES) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** E OUTRO(A/S) DECISÃO: A parte ora recorrente foi intimada do acórdão impugnado em sede recursal extraordinária em 03/11/2011, quinta-feira (fls. 213). Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição de tal apelo extremo recaiu no dia 18/11/2011, sexta-feira. Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Jundiaí (fls. 220/229) somente veio a ser interposto em 21/11/2011 (fls. 220), data em que já se consumara o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem. É importante salientar, neste ponto, que a norma inscrita no art. 188 do CPC não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, consoante evidenciam julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI 726.763/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 556.331/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 560.197/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - RE 568.354/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 579.760-ED/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 594.709/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 603.293-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.): "NÃO HÁ PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. - Não se aplica, ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, a norma inscrita no art. 188 do CPC, cuja incidência restringe-se, unicamente, ao domínio dos processos subjetivos, que se caracterizam pelo fato de admitirem, em seu âmbito, a discussão de situações concretas e individuais. Precedente. Inexiste, desse modo, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o prazo recursal ser computado em dobro, ainda que a parte recorrente disponha dessa prerrogativa especial nos processos de índole subjetiva." (RTJ 181/535, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZOS RECURSAIS. As normas gerais disciplinadoras dos feitos de índole subjetiva, de ordinário, não se aplicam às ações da espécie, de natureza objetiva, nas quais, ademais, não se cuida de interesse jurídico da Fazenda Pública. Assim, nas ações da espécie não cabem prazos recursais em dobro (art. 188 do CPC), privilégio de que não goza nenhuma das partes nelas envolvidas, a saber: o requerente; o órgão requerido, responsável pela edição do ato normativo impugnado; o Advogado-Geral da União; e o Procurador-Geral da República. Agravo regimental não conhecido." (ADI 1.797-AgR/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei) "I - O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o prazo recursal em dobro, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica aos processos de controle abstrato de normas, mesmo para efeito de interposição de recurso extraordinário dirigido a esta Corte. II - Agravo regimental improvido." (AI 788.453-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei) "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Não há prazo recursal em dobro no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Precedente do STF. 4. Não observância do prazo legal para interposição do agravo regimental. Intempestividade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 670.890-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei) Isso significa, portanto, considerado o magistério jurisprudencial em referência, que, nos processos de fiscalização normativa abstrata (inclusive naqueles instaurados, como na espécie, com fundamento no art. 125, § 2º, da Constituição, perante os Tribunais de Justiça), não há a prerrogativa processual dos prazos em dobro, mesmo para efeito de interposição de recurso extraordinário dirigido a esta Suprema Corte. Essa diretriz jurisprudencial nada mais reflete senão o entendimento de que o processo



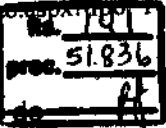
de fiscalização normativa abstrata ostenta, ordinariamente, posição de autonomia em relação aos institutos peculiares aos processos de índole meramente subjetiva, valendo referir, relevante, nesse mesmo sentido, a lição de ALEXANDRE DE MORAES ("Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 2.142, 8ª ed., Atlas): "Regência do controle abstrato de constitucionalidade por regras processuais próprias: Em virtude da natureza objetiva do processo de fiscalização da constitucionalidade das leis e atos normativos, os princípios e regras processuais a que estão submetidas as ações diretas de inconstitucionalidade genérica, interventiva e por omissão, e a ação declaratória de constitucionalidade não são os mesmos que regem os demais processos jurisdicionais. O processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade do ordenamento jurídico necessita de um conjunto próprio de regras processuais, sendo, portanto, o direito processual constitucional um direito processual autônomo, regido por princípios próprios, em que são afastados os interesses meramente subjetivos." (grifei) É por tal razão que VITALINO CANAS ("Os Processos de Fiscalização da Constitucionalidade e Legalidade pelo Tribunal Constitucional - Natureza e Princípios Estruturantes", p. 87/89, 1986, Coimbra Editora) acentua que o processo de controle de constitucionalidade, quando analisado em seus lineamentos fundamentais, apresenta-se irreduzível à generalidade das normas que se aplicam ao processo comum. Eis a observação constante do magistério desse publicista português ("op. loc. cit."), que, ao distinguir entre o processo constitucional de controle abstrato, de índole marcadamente objetiva, e o processo comum ou geral, de caráter eminentemente subjetivo, assinala: "De tudo o que escrevemos nas páginas anteriores só se pode extrair uma conclusão: o direito processual constitucional não pode deixar de ser um direito processual autônomo, regido por princípios próprios, necessariamente pouco fungíveis com os dos processos jurisdicionais típicos. Estes últimos têm por fim resolver lides ou conflitos intersubjetivos de interesses que se manifestem em concreto. E se não se quiser ficar preso no conceito, porventura demasiado rígido, de lide, pelo menos terá de se reconhecer que nesses processos vêm sempre envolvidos interesses subjetivos.

..... Diferentemente, os processos de fiscalização da constitucionalidade (.) são processos objetivos, já que não visam ao julgamento de lides ou até mesmo de simples controvérsias (embora por vezes haja controvérsia sobre a questão; isso não é, porém, indispensável ou inevitável), mas sim de questões de constitucionalidade suscitadas em abstracto (.).

..... Por esse motivo, os princípios processuais a que está submetido o processo constitucional não são os mesmos que regem, por natureza, os processos jurisdicionais.

..... O processo constitucional exige, portanto, um corpo próprio de regras de processo (.).

..... Esta última condição requer do Tribunal Constitucional uma constante vigília, de modo a evitar tentativas de aplicação contra naturam das regras do processo civil a situações em que elas não podem ser aplicadas." (grifei) Essa orientação é igualmente perfilhada por outros autores nacionais (CHARLES ANDRADE FROELICH e ELIA DENISE HAMMES, "Manual do Controle Concentrado de Constitucionalidade", p. 97/103, item n. 3.2, 2009, Juruá, v.g.), como se depreende da lição de LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO ("A Pertinência Temática como Requisito da Legitimidade Ativa para o Processo Objetivo de Controle Abstrato de Normas", "in" Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, p. 59, jul/2003): "As regras próprias do processo ortodoxo (seja civil, penal, trabalhista, administrativo etc.) não se aplicam ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Ambos são regidos por princípios processuais distintos (ADIn 1.350-RO, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 27/06/96). Essa característica do processo objetivo é de suma importância, da qual decorrem as demais, explicitadas nos outros itens componentes deste tópico." (grifei) Daí a advertência de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA ("A Fazenda Pública em Juízo", p. 49/50, item n. 3.3.6, 8ª ed., 2010, Dialética): "Ademais, não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade o art. 188 do CPC, contando-se os prazos de forma simples (.)." (grifei) Vê-se, pois - considerados os fundamentos ora expostos -, a razão pela qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal veio a assinalar, nos precedentes referidos, que os prazos recursais, em sede de controle normativo abstrato, são singulares, não se lhes aplicando, em consequência, a norma excepcional inscrita no art. 188 do CPC. Torna-se lícito concluir, desse modo - especialmente se se considerar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT



698/209 - RF 251/244) -, que se extinguiu, "pleno jure", no caso, com a fluência, "in albis", do respectivo lapso temporal (quinze dias), o direito de a parte sucumbente deduzir o recurso pertinente: "- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. - A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto." (RTJ 203/416, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar-lhe provimento, eis que correta a decisão que não admitiu o recurso extraordinário a que ele se refere (CPC, art. 544, § 4º, II, "a", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2012. Ministro CELSO DE MELLO Relator

---



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 08**

**LEI Nº 7.025, de 31/03/2008  
(PROJETO DE LEI Nº 9.946/08)  
PROCESSO Nº 51.836**

**A. Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA – (veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência).**

**Processo TJ nº 9050004-10.2008.8.26.0000 (antigo 994.08.005510-4)**

O agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário interposto pela Administração Municipal no processo em tela teve negado provimento, fato que significa que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18/02/2009, que por maioria de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9050004-10.2008.8.26.0000 (antigo 994.08.005510-4), relativa à Lei 7.025, de 31 de março de 2008, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência, é inconstitucional, já não cabendo mais qualquer recurso.

Tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.

Logo, o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça de São Paulo  
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

## Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

### Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura  
Pesquisar por: Número do Processo

\* Unificado      Outros

Número do Processo: 8.26

### Dados do Processo

Processo: 9050004-10.2008.8.26.0000 (994.08.005510-4) Retomou dos Sup. Tribunais  
Classe: Direta de Inconstitucionalidade  
Área: Cível  
Origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / São Paulo  
Números de origem: 7025/2008  
Distribuição: Órgão Especial  
Relator: RENATO NALINI  
Volume / Apenso: 2 / 1  
Outros números: 0166129.0/0-00, 702508  
Última carga: Origem: Gabinete da Presidência do TJ / Gabinete da Presidência. Remessa: 08/02/2013  
Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.  
Recebimento: 08/02/2013

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. » Exibir todas as partes.  
Recorrente: Procurador Geral de Justiça  
Recorrido: Prefeito Municipal de Jundiaí  
Advogado: Ana Lucia Monzem  
Advogado: Francisco Antonio dos Santos  
Interessado: Ccr - Comissão de Cidadania e Reprodução  
Advogado: Eloisa Machado de Almeida

### Movimentações

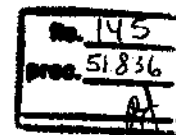
Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as 5 últimas.

| Data       | Movimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13/02/2013 | Informação<br>Pzo Rec                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 08/02/2013 | Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho                                                                                                                                                                                                                                               |
| 08/02/2013 | Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho<br>sala 309                                                                                                                                                                                                                                    |
| 07/02/2013 | <input checked="" type="checkbox"/> Despacho<br>Processo n.º 9050004-10.2008.8.26.0000 Cumpra-se a decisão de fls. 333/338, que negou provimento do agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário. Sem manifestação em 30 dias, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo. Int. |
| 05/02/2013 | Recebidos os Autos pela Presidência<br>Presidente Tribunal de Justiça                                                                                                                                                                                                                                                |
| 04/02/2013 | Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 31/01/2013 | Recebidos os Autos do Supremo Tribunal Federal                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 13/11/2012 | Remetidos os Autos para o Supremo Tribunal Federal (STF)                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 07/11/2012 | Publicado em<br>Disponibilizado em 06/11/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1300                                                                                                                                                                                                         |

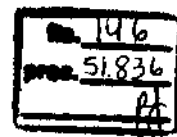
13/02/2013 14



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 06/11/2012 | Informação<br>Proc                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 01/11/2012 | Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 31/10/2012 | Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho<br>REMETIDO AO CARTÓRIO - SALA 309                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 31/10/2012 | <input checked="" type="checkbox"/> Despacho<br>Processo n. 9050004-10.2008.8.26.0000 Negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de v. acórdão do eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente ação direta de Inconstitucionalidade da Lei n. 7.025, de 31 de março de 2008, do Município de Jundiaí, que veda nos serviços locais de saúde pública a distribuição de contraceptivos de urgência, o Prefeito do Município de Jundiaí interpõe presente agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário. A recorrida ofertou contraminuta a fls. 302/306. Ouvido nos autos, o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, entende que o recurso de agravo deve ser denegado e o recurso extraordinário improvido (fls. 319/321). Em que pese os argumentos expendidos pelo agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012. IVAN SARTORI Presidente do Tribunal de Justiça |
| 09/10/2012 | Recebidos os Autos pela Presidência<br>Presidente Tribunal de Justiça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 09/10/2012 | Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 09/10/2012 | Informação<br>decurso de prazo para o Município - cis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 05/10/2012 | Informação<br>bx.processamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 16/08/2012 | Publicado em<br>Disponibilizado em 15/08/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1246                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 15/08/2012 | Informação<br>PZO REC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 14/08/2012 | Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 14/08/2012 | Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 10/08/2012 | <input checked="" type="checkbox"/> Despacho<br>Processo n. 9050004-10.2008.8.26.0000 Fls. 323: defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal. Sequencialmente, tomem os autos conclu-sos para apreciação do agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2012. IVAN SARTORI Presidente do Tribunal de Justiça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 07/08/2012 | Recebidos os Autos pela Presidência<br>Presidente Tribunal de Justiça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 07/08/2012 | Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 06/08/2012 | Documento<br>Juntado protocolo nº 2012.00778541-2, referente ao processo 9050004-10.2008.8.26.0000/90009 - Autorização de Estagiários                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 02/08/2012 | Recebidos os Autos da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 24/07/2012 | Remetidos os Autos para Procuradoria Geral de Justiça (Parecer)<br>Riachuelo - sala 849                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 23/07/2012 | Documento<br>Juntado protocolo nº 2012.00768461-6, referente ao processo 9050004-10.2008.8.26.0000/90008 - Reitera Pedido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 19/07/2012 | Publicado em<br>Disponibilizado em 18/07/2012 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 1226                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 18/07/2012 | Informação<br>pz rec                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 17/07/2012 | Vista<br>Fica aberta vista destes autos ao(s) interessado(s) para se manifestarem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 29/06/2012 | Informação<br>Publicação - Intimação dos inters p/ manifestação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 22/05/2012 | Informação<br>[P.REC.]                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 22/05/2012 | Documento<br>Juntado protocolo nº 2012.00463738-1, referente ao processo 9050004-10.2008.8.26.0000/90007 - Contraminuta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 09/05/2012 | Informação<br>pz rec                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 07/05/2012 | Informação<br>p. rec                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 07/05/2012 | Documento<br>Juntado protocolo nº 2012.00418701-8, referente ao processo 9050004-10.2008.8.26.0000/90006 - Juntada de Substabelecimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 23/04/2012 | Publicado em<br>Disponibilizado em 20/04/2012 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 1168                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 20/04/2012 | Informação<br>pz rec                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 19/04/2012 | Vista<br>Fica aberta vista destes autos ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contraminuta(s) ao(s) agravo(s) no prazo comum de 20 (vinte) dias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 17/04/2012 | Informação<br>publ. rec.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 17/04/2012 | Documento<br>Juntado protocolo nº 2012.00364683-1, referente ao processo 9050004-10.2008.8.26.0000/90005 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 30/03/2012 | Publicado em<br>Disponibilizado em 29/03/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1154                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 29/03/2012 | Informação<br>PZO REC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 27/03/2012 | Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 26/03/2012 | Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 23/03/2012 | Despacho<br>Processo nº: 9050004-10.2008.8.26.0000 Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, da Lei n. 7.025, de 31 de março de 2008, do Município de Jundiaí, que veda nos serviços locais de saúde pública a distribuição de contraceptivos de urgência. Ouvido nos autos, o Ministério Público entende que o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo e, no mérito, deve ser improvido (fls. 253/269). Essa, a síntese do necessário. O recurso extremo não reúne condições de admissibilidade. Isso porque intempestivo, haja vista a solidada orientação do Pretório Excelso no sentido de averbar que no controle abstrato de constitucionalidade são os prazos singulares, por sua índole objetiva, razão pela qual não se aplicam os artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil, de caráter subjetivo, aos prazos para a interposição dos recursos extraordinário e especial (AI nº 633.998-RS, 1ª Turma, Rel. Carmen Lúcia, j. 25.8.2009; ADI nº 3.857-CE, Pleno, decisão monocrática, Rel. Ricardo Lewandowski, 17.3.2009; ADI nº 2.130-SC-AgRg, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 14.12.2001 e ADI nº 1.797-PE-AgRg, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.2.2001). No caso em exame, o acórdão vergastado foi disponibilizado no DJE de 28/10/2011 considera-se publicado no dia 03/11/2011 (fls. 213), primeiro dia seguinte (Lei n. 11.419/06, 4º, §3º). Nada obstante, o recurso somente foi protocolizado em 21/11/2011, para além do seu termo final. Posto isso, nego seguimento ao recurso. Int. São Paulo, 22 de março de 2012. IVAN SARTORI Presidente do Tribunal de Justiça |
| 21/03/2012 | Recebidos os Autos pela Presidência<br>Presidente Tribunal de Justiça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 21/03/2012 | Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 19/03/2012 | Documento<br>Juntado protocolo nº 2012.00150697-6, referente ao processo 9050004-10.2008.8.26.0000/90004 - Manifestação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 16/03/2012 | Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 14/02/2012 | Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)<br>R I A C H U E L O 8 4 9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 14/02/2012 | Documento<br>Juntado protocolo nº 2012.00121163-9, referente ao processo 9050004-10.2008.8.26.0000/90003 - Vista dos Autos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 14/02/2012 | Recebidos os Autos do Advogado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 08/02/2012 | Entrega em carga/vista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 06/02/2012 | Publicado em<br>Disponibilizado em 03/02/2012 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 1117                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 02/02/2012 | Vista<br>FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) INTERESSADO(S) PARA SE MANIFESTAR(EM), QUERENDO, QUANTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 31/01/2012 | Informação<br>publ. rec.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 31/01/2012 | Documento<br>Juntado protocolo nº 2012.00028428-3, referente ao processo 9050004-10.2008.8.26.0000/90002 - Contra-Razões                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 15/12/2011 | Informação<br>P. Rec.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 15/12/2011 | Documento<br>Juntado protocolo nº 2011.01261374-9, referente ao processo 9050004-10.2008.8.26.0000/90001 - Juntada de Substabelecimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 07/12/2011 | Publicado em<br>Disponibilizado em 06/12/2011 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 1090                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 05/12/2011 | Vista<br>FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 03/12/2011 | Documento<br>Juntado protocolo nº 2011.01196021-2, referente ao processo 9050004-10.2008.8.26.0000/90000 - Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 02/12/2011 | Juntada(o) - AR<br>[JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) REFERENTE AO OFÍCIO Nº 5885/2011]                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 02/12/2011 | Juntada(o) - AR<br>[JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) REFERENTE AO OFÍCIO Nº 5885/2011]                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 16/11/2011 | Informação<br>juntada de pet. prot. 2009.00165842-3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 10/11/2011 | Expedido Ofício<br>JUNTADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 04/11/2011 | Informação<br>extraído ofício de acórdão - s/ 309                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 03/11/2011 | Publicado em<br>Disponibilizado em 28/10/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1068                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 26/10/2011 | Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 10/10/2011 | Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)<br>Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 10/10/2011 | Recebidos os Autos do Setor de Digitalização                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 05/10/2011 | Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |



05/10/2011 Acórdão registrado  
Acórdão registrado sob nº 0003699515, com 23 folhas.

04/10/2011 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

03/10/2011 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização  
folhas

21/09/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

20/09/2011 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

20/09/2011 Processo Incluído no SAJ-SG  
Antonio Carlos Malheiros

16/03/2009 Movimentações Diversas  
AO GAB. DO DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS P/ FAZER DECLARAÇÃO DE VOTO.

12/03/2009 Movimentações Diversas  
DO GAB. DO DES. A. C. MATHIAS COLTRO EM DEVOLUÇÃO C/ DECLARAÇÃO DE VOTO.

05/03/2009 Movimentações Diversas  
AO DES. A.C. MATHIAS COLTRO (P/ DECLARAR VOTO)

04/03/2009 Movimentações Diversas  
RECEBIDOS C/ DECLARAÇÃO DE VOTO - S/309

02/03/2009 Movimentações Diversas  
AO DES. BARRETO FONSECA P/ DECLARAÇÃO DE VOTO

20/02/2009 Movimentações Diversas  
AO GAB. DO DES. RENATO NALINI P/ FAZER DECLARAÇÃO DE VOTO

18/02/2009 Diário Oficial - Julgamentos  
POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. DESIGNADO PARA O ACORDÃO O EXMO. SR. DES.  
PALMA BISSON. FARAO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. RENATO NALINI, BARRETO FONSECA, A.C.  
MATHIAS COLTRO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS. SUSTENTOU ORALMENTE A ADVOGADA DRA. ELIOSA MACHADO  
DE ALMEIDA. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES.

18/02/2009 Movimentações Diversas  
PET PROT 00165842-3 SALA 309

12/02/2009 Movimentações Diversas  
DISPONIBILIZADO D.E.J. DE 12/02/09, PARA A SESSÃO DO EG. ORG. ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 18/02/09(4.F), SALA  
501, 13 HS.

10/02/2009 Diário Oficial - Próximos Julgamentos - Novos  
FEITO PREPARADO PARA INCLUSÃO EM PAUTA. (SALA 309).

09/02/2009 Movimentações Diversas  
DA XEROX, RECEBIDOS NO SETOR DE JULGAMENTOS - SALA 309.

06/02/2009 Movimentações Diversas  
DO SETOR DE JULGAMENTOS REMETIDO A XEROX

05/02/2009 Movimentações Diversas  
DESPACHO DISPONIBILIZADO (MESA) SALA 309

03/02/2009 Publicado Despacho  
R. DESPACHO DE FLS. 185: ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DA CCR, A MESA, PARA JULGAMENTO. INTIME-SE.  
(A)RENATO NALINI - DES. RELATOR

02/02/2009 Movimentações Diversas  
DEVOLVIDO C/ DESPACHO - SALA 309

26/01/2009 Movimentações Diversas  
CONCLUSOS AO DES. RENATO NALINI.

20/01/2009 Retorno da Procuradoria Geral de Justiça  
RECEBIDOS DO MP - S/309 PARA CONCLUSÃO AO RELATOR

12/01/2009 Remessa À Procuradoria Geral de Justiça  
VISTA AO MP

09/01/2009 Movimentações Diversas  
DESPACHO DISPONIBILIZADO NO DJE.(FINAL) SALA 309

29/12/2008 Publicado Despacho  
R. DESPACHO DE FLS. 178: AO M.P., SOBRE A PRETENSÃO DA ENTIDADE INTERESSADA EM FIGURAR COMO AMICUS  
CURIAE. INTIMEM-SE. (A)RENATO NALINI - DES. RELATOR

11/12/2008 Movimentações Diversas  
DEVOLVIDO C/ DESPACHO - SALA 309

05/12/2008 Movimentações Diversas  
CONCLUSOS AO DES. RENATO NALINI.

03/12/2008 Juntada de Petição  
JUNT. PET. PROT. N: 1134966-2.

03/12/2008 Juntada de Petição  
JUNT. PET. PROT. N: 1134968-0.

03/12/2008 Juntada de Petição  
JUNT. PET. PROT. N: 1107100-3.

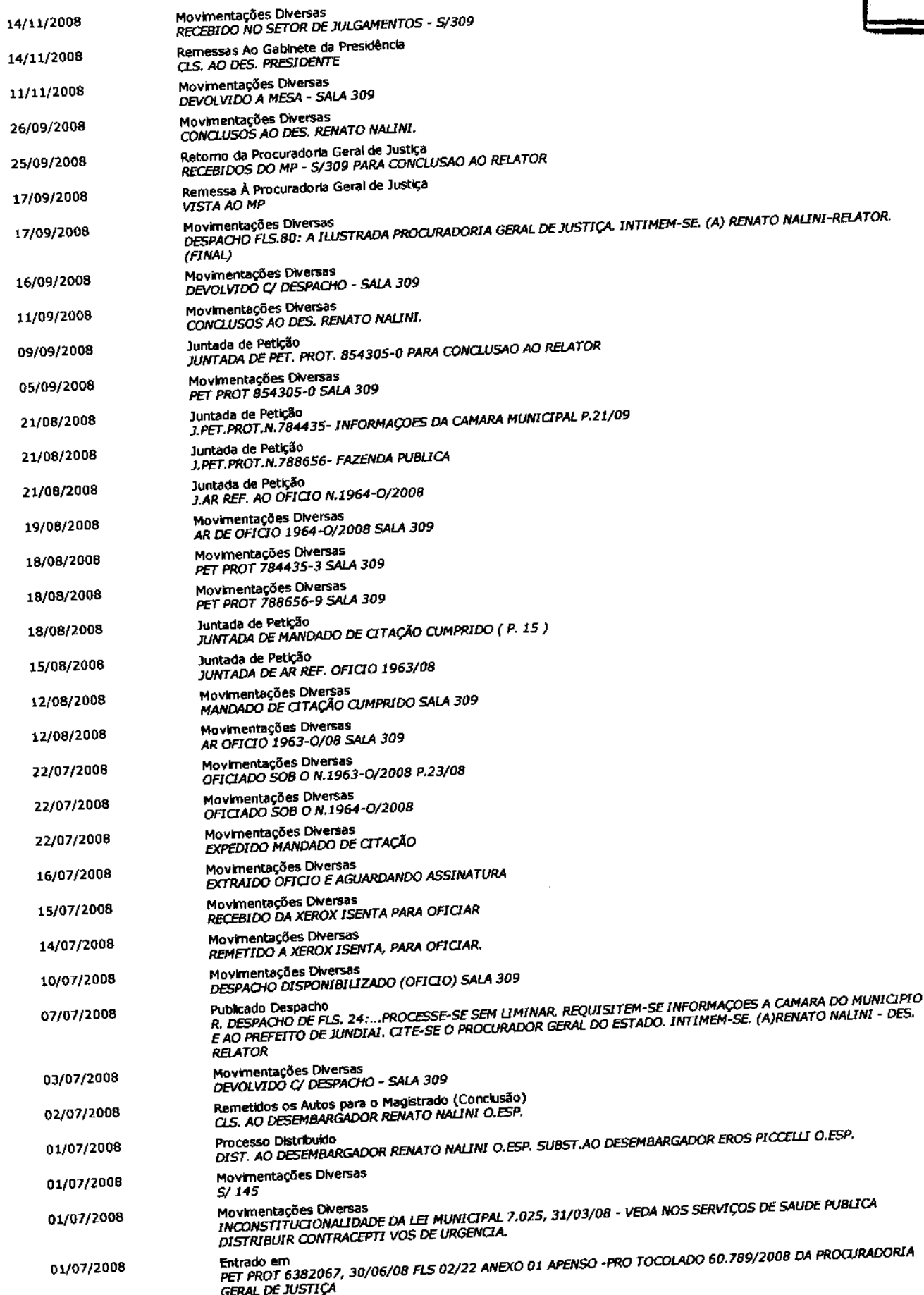
26/11/2008 Movimentações Diversas  
PET PROT 01134968-0 SALA 309

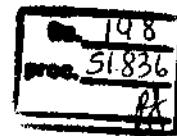
26/11/2008 Movimentações Diversas  
PET PROT 01134966-2 SALA 309

19/11/2008 Movimentações Diversas  
RECEBIDOS DA XEROX PAGA - S/309

17/11/2008 Movimentações Diversas  
REMETIDO AO SETOR DE XEROX PAGA (18/11/2008)

14/11/2008 Movimentações Diversas  
PET PROT 01107100-3 SALA 309





01/07/2008

Entrado em  
ENTRADO EM**Subprocessos e Recursos**

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

**Petições diversas**

| Data       | Tipo                                            |
|------------|-------------------------------------------------|
| 21/11/2011 | Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)   |
| 07/12/2011 | Juntada de Substabelecimento                    |
| 13/01/2012 | Contra-Razões                                   |
| 06/02/2012 | Vista dos Autos                                 |
| 13/02/2012 | Manifestação                                    |
| 09/04/2012 | Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário |
| 23/04/2012 | Juntada de Substabelecimento                    |
| 07/05/2012 | Contraminuta                                    |
| 19/07/2012 | Reitera Pedido                                  |
| 23/07/2012 | Autorização de Estagiários                      |

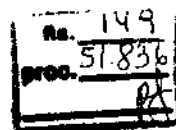
**Julgamentos**

Não há julgamentos para este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA

**Origem da ocorrência:**

13/02/2013 - Página: 0642

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais

Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

**nº 9050004-10.2008.8.26.0000 (994.08.005510-4)** - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo -  
Recorrente: Procurador Geral de Justiça - Recorrido: Prefeito Municipal de Jundiaí - Recorrido: Presidente da  
Câmara Municipal de Jundiaí - Interessado: Ccr - Comissão de Cidadania e Reprodução - Interessado:  
Conectas Direitos Humanos - Processo nº9050004-10.2008.8.26.0000 Cumpra-se a decisão de fls.  
333/338, que negou provimento do agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário. Sem  
manifestação em 30 dias, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo. Int. -  
Magistrado(a) Ivan Sartori - Advts: Ana Lucia Monzem (OAB: 125015/SP) - Francisco Antonio dos Santos  
(OAB: 139760/SP) - João Jampaolo Junior (OAB: 57407/SP) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: **85061/SP**) -  
Elolsa Machado de Almeida (OAB: 201790/SP) - Elolsa Machado de Almeida (OAB: 201790/SP) - Palácio da  
Justiça - Sala 309